CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS - CEESP
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS - UNIFIP
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ABIGAIL DA COSTA SOUSA

A HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO NOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DURANTE A PANDEMIA

PATOS
2023

ABIGAIL DA COSTA SOUSA

A HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO NOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DURANTE A PANDEMIA

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Patos – UNIFIP, como requisito para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador(a): Profa. Dra. Manara Sotero de Sousa.

PATOS

2023

ABIGAIL DA COSTA SOUSA

A HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO NOS CONTRATOS DURANTE A PANDEMIA

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Patos – UNIFIP, como requisito para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Marana Sotero de Sousa Lucena

Aprovada em 02 de junho de 2023

BANCA EXAMINADORA:

Marana Sotero de Sousa Lucena

Prof. Dra. Marana Sotero de Sousa Lucena
Orientadora
Centro Universitário de Patos – UNIFIP

Prof. Dra. Karoline de Lucena Araújo
Examinador
Centro Universitário de Patos – UNIFIP

Prof. Ma. Maria do Socorro Nóbrega Lopes
Examinadora
Centro Universitário de Patos - UNIFIP

Digitalizado com CamScanner

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados de Acordo com AACR2, CDU e CUTTER
Biblioteca Central - UNIFIP

Sousa, Abigail da costa.
S723h A hipervulnerabilidade do consumidor idoso nos contratos de empréstimo consignado durante a pandemia . / Abigail da Costa Sousa .–Patos – PB: UNIFIP, 2023.
58 fls.

Orientador(a): Prof. Dra. Marana sotero de Sousa Lucena
Monografia - Graduação Bacharelado em Direito
Centro Universitário de Patos UNIFIP

1. Lei 14.181/2021, 2. Hipervulnerabilidade. 3. Consumidor. 4. Idoso . I. Título. II. UNIFIP

UNIFIP/BC CDU: 340
Francisco C. Leite – Bibliotecário. CRB 15/0076

Ao meu avô Enock José da Silva *(in memoriam)* que muito contribuiu para este momento. DEDICO!

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me dado Graça para chegar até aqui. Foram muitas lutas, dias dificeis, mas senti o afago do Senhor em todo e qualquer momento.

Aos meus pais, nas pessoas de Jarinilda Costa e Eudázio Silva que sonharam junto comigo, me esperaram todas as madrugadas em casa, pelas orações que fizeram por mim, por todo o apoio, e por todas as vezes que abdicaram das suas necessidades para investir em meus sonhos.

Estendo o agradecimento aos meus irmãos, Amanda Costa e Eudázio Filho, por tudo. O que faço é por vocês!

Ao meu querido amigo Dr Gedeão Teodomiro, por todas as palavras de estímulo, e acima de tudo, pelo grande exemplo que por mim é tão admirado.

Ao meu tio e amigo Elias de Sousa, por todo esforço para que eu cursasse Direito, por todos os conselhos, incentivos e orações.

A minha orientadora, Professora Dra. Marana Sotero, por toda paciência, por as vezes que se preocupou para que esse trabalho fosse feito. Tenho grande carinho e admiração por a senhora.

A coordenação do curso de Direito, em especial a Prof. Ma. Daniele Marinho, por toda disponibilidade para resolver as demandas, e pelo brilhante trabalho que realiza na Instituição.

Ao Professor Me. Henrique Mota, pelos grandes ensinamentos, pelas correções, e por contribuir positivamente na minha formação profissional.

Ao meu avô, e melhor amigo, Enock José *(in memoriam)* que concluiu o seu próposito aqui na terra no mês de maio, sem ver a realização desse sonho. A minha avó, Diomira Maria *(in memoriam)*, não tive o prazer de conhecê-la, mas sempre utilizei dos exemplos que ela deixou para me encorajar nessa jornada.

Aos meus avós maternos, Francisca Erimídia, e Francisco Baltazar, por todo o apoio, cuidado, incentivo, orações... Sou grata a Deus por ter me presenteado com pessoas como vocês.

Aos meus tios, Jairlan Francisco, Jarismar Francisco, e suas familias, por sempre me socorrerem em momentos dificeis, por todo apoio, palavras de incentivo, e por todas as vezes que confiaram em mim. Sei que vocês acreditaram nesse sonho tanto quanto eu.

Aos meus tios, Enoque Filho, Elias de Sousa, Jair Vieira, Edineuza, e suas respectivas famílias, por palavras que me erguiam quando eu não tinha mais forças, vocês são prova do cuidado de Deus em minha vida.

A minha amiga Carmem Daniela, por ter enfrentado essa jornada comigo, você foi o meu ponto de apoio em muitas vezes, me sustentou, orou, e torceu por mim. (um dia também quero estar nos agradecimentos do seu TCC)

A Laila Fernanda, Jasmine Marinho e Ana Paula, por terem sido o eu suporte na faculdade, por todos os estudos juntas, pelo incentivo estudantil, e acima de tudo, por as vezes que me ajudaram a tratar o meu coração.

Aos meus colegas de curso, com quem convivi por cinco anos, com quem dividi diversos anseios. Obrigada por todo suporte!

As minhas amigas que ganhei no estágio, Adriana Forte, Jorrana Melo e Renata Vaz, por todo companheirismo e orações.

Aos meus líderes que contribuiram tanto para essa formação, a vocês Alam e Jéssica, minha gratidão por sempre me colocarem em suas orações.

A todos que passaram e permanecem de uma forma positiva na minha vida, que trouxeram ensinamentos, que cuidaram de mim, oraram, e me encorajaram nesse sonho. Agradeço!

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo geral analisar a hipervulnerabilidade do consumidor idoso nos contratos durante a pandemia. No que se refere à metodologia empregada neste estudo, pode-se dizer que o método de abordagem dedutivo, onde objetivamos chegar a uma premissa menor sobre o assunto estudado. Em relação ao método de procedimento, este configura-se como sendo histórico e interpretativo. No que se refere à técnica de pesquisa do tipo bibliográfica, por meio de pesquisa qualitativa geral, com uma análise crítica da doutrina e da jurisprudência atual. Ao analisar a consolidação do crédito consignado, conforme determina a Lei 10.820/2003, fica claro que o objetivo era estimular tanto o mercado de crédito quanto o consumo. No entanto, existem várias questões recorrentes em relação ao crédito consignado contratado por idosos, pois muitas vezes não possuem as informações necessárias e não cumprem as formalidades legais. Além disso, as instituições financeiras muitas vezes implementam contratos de forma irresponsável. Não é sustentável depender apenas do Judiciário para resolver todas as relações de consumo, até porque nem todos os consumidores conseguem tal feito. Ao contrário, é preciso exigir que os fornecedores adotem práticas criteriosas e imponham punições em caso de descumprimento, promovendo um comportamento preventivo e seguro. Apesar dos vetos da Lei 14.181/2021 e de seus impactos na defesa do consumidor do crédito consignado, avança-se na garantia dos direitos fundamentais, do mínimo existencial e do consumo financeiramente saudável, tratando e prevenindo o superendividamento decorrente de tais práticas.

Palavras-chave: Lei 14.181/2021. Hipervulnerabilidade. Consumidor. Idoso.

ABSTRACT

The present study has as its general objective to analyze the hypervulnerability of the elderly consumer in contracts during the pandemic. Regarding the methodology employed in this study, it can be said that the deductive approach method, where we aim to reach a minor premise on the subject studied. In relation to the method of procedure, this is configured as being historical and interpretative. Regarding the bibliographical research technique, by means of general qualitative research, with a critical analysis of the current doctrine and jurisprudence. In analyzing the consolidation of consigned credit, as determined by Law 10.820/2003, it is clear that the objective was to stimulate both the credit market and consumption. However, there are several recurring issues in relation to consigned credit contracted by the elderly, as they often lack the necessary information and do not comply with the legal formalities. In addition, financial institutions often implement contracts irresponsibly. It is not sustainable to rely only on the Judiciary to solve all consumer relations, because not all consumers are able to do so. On the contrary, it is necessary to demand that suppliers adopt judicious practices and impose punishments in case of non-compliance, promoting a preventive and safe behavior. Despite the vetoes of Law 14,181/2021 and its impacts on the defense of consumers of consigned credit, advances are made in guaranteeing fundamental rights, the existential minimum and financially healthy consumption, treating and preventing over-indebtedness resulting from such practices.

.

Key words: Law 14.181/2021. Hypervulnerability. Consumer. Elderly.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....10
2 O ENVELHECIMENTO POPULACIONAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO TRATAMENTO JURÍDICO DO IDOSO.....13
2.1 ENVEVELHECIMENTO POPULACIONAL 13
2.2 ASPECTOS CONCEITUAIS ACERCA DO IDOSO 16
2.3 DIREITOS FUNDAMENTAIS NO TRATAMENTO JURÍDICO DO IDOSO 17
2.4 A PROTEÇÃO DOS IDOSOS.....21
2.5 A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO.....22
3 O CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL AO CONSUMIDOR E O CDC.....26
3.1 O CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL AO CONSUMIDOR 26
3.2 O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO INSTITUÍDO PELA LEI 10.820/2003.....29
3.3 O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E O ESTATUTO DO IDOSO 33
3.4 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA ATUALIZAÇÃO DO CDC NO PL 3515/2015 E OS PROJETOS EMERGENCIAIS.....37
4 A HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO NOS CONTRATOS DURANTE A PANDEMIA E A LEI 14.181/2021 40
4.1 A PANDEMIA DA COVID-19 E A PROTEÇÃO DAS PESSOAS IDOSAS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO.....40
4.2 DISCUSSÕES ACERCA DO QUE DIZ A LEI 14.181/2021, LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO, NO CONTEXTO DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS.....43
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....53
REFERÊNCIAS 55

1 INTRODUÇÃO

O Estado Democrático de Direito brasileiro foi instituído com a Constituição Federal de 1988, que foi instrumental na provisão de direitos fundamentais e na proteção de indivíduos em situação de vulnerabilidade, incluindo crianças, idosos e consumidores. Os princípios da Constituição nortearam sua proteção, sendo a primeira vez que os direitos do consumidor foram reconhecidos como direito fundamental, conforme o artigo 5º, XXXII, e princípio de ordem econômica, conforme o artigo 170, V. A implementação da defesa do consumidor foi determinado no artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o que acabou levando à criação do Código de Defesa do Consumidor.

O surgimento do Código de Defesa do Consumidor resultou no estabelecimento de regras e princípios que visam proteger o consumidor, que muitas vezes é a parte mais vulnerável na relação de consumo. Por meio da intervenção do Estado, essas proteções buscam resolver o desequilíbrio significativo que existe entre o fornecedor e o consumidor.

No quadro da desigualdade natural presente na dinâmica do consumo, alguns grupos permanecem mais vulneráveis do que outros. Isto é particularmente verdadeiro para crianças e idosos, sendo este último o foco deste estudo específico. Os idosos são especialmente susceptíveis ao aumento da vulnerabilidade devido à sua necessidade específica de bens e serviços cruciais para a sua sobrevivência. Adicionalmente, fornecedores sem escrúpulos podem se aproveitar de sua fragilidade para impor contratos desfavoráveis, razão pela qual requerem proteção especial.

Nos últimos anos, parece que o mercado econômico no Brasil foi severamente impactado, principalmente devido à pandemia de Covid-19. Como resultado, muitas empresas e negócios foram forçados a fechar, o que levou a um aumento significativo da taxa de desemprego. Além disso, houve um aumento nos preços das necessidades básicas, como alimentos, eletricidade e gasolina. Esses fatores têm contribuído para o aumento do endividamento familiar, obrigando muitos idosos a assumir o papel de provedor do lar. Isso ocorre porque muitas vezes são os

únicos adultos em suas casas com uma fonte de renda, seja do trabalho ou da aposentadoria.

Como resultado, os idosos são consumidores particularmente vulneráveis no mercado brasileiro devido aos vários desafios que acompanham o envelhecimento. Ao analisar a situação do mercado brasileiro e das relações de consumo, percebe-se que os idosos enfrentam adversidades únicas. No contexto das relações de consumo, os idosos estão mais suscetíveis a serem expostos a serviços que podem acarretar dificuldades financeiras.

A fragilidade do consumidor idoso fica especialmente evidente quando se trata do crédito consignado. Uma das razões para isso é que o consumidor idoso pode arcar com um ônus excessivo por falta de planejamento financeiro ou de conhecimento de sua parte, ou por informações inadequadas fornecidas pelo fornecedor a respeito do objeto contratado. Além disso, o aumento do custo do mercado atual e o papel do idoso como provedor de sua família podem contribuir para essa situação. Com isso, o crédito consignado, muitas vezes exorbitante, pode levar o consumidor idoso ao superendividamento.

Deste modo, o presente estudo apresenta a seguinte problemática: tendo e vista a hipervulnerabilidade do consumidor idoso nos contratos durante a pandemia, o que diz a LEI 14.181/2021, nos casos de empréstimos consignados?

O artigo 104-C permite que a renegociação da dívida seja estabelecida por meio de convênios entre instituições públicas integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e instituições credoras ou suas associações. Adicionalmente, este artigo inclui disposições que são imperativas para a proteção dos consumidores idosos endividados. Esses indivíduos são particularmente vulneráveis devido aos efeitos do envelhecimento, baixos níveis de escolaridade, instabilidade financeira e outros fatores.

A lei deve apoiar a sua proteção de forma eficaz, garantindo a salvaguarda dos seus direitos e responsabilidades. Isso inclui o direito de solicitar audiência de conciliação para o pagamento de suas dívidas, bem como a prevenção da negativa de crédito com base em seu superendividamento. A razão para isso é que a conciliação, como meio de resolução extrajudicial de conflitos, não só visa a independência do consumidor superendividado, mas também permite que ele reestruture suas dívidas coletivamente sem prejudicar seus recursos essenciais.

O presente estudo tem como objetivo geral analisar a hipervulnerabilidade do consumidor idoso nos contratos durante a pandemia. E como objetivos específicos: investigar sobre o envelhecimento populacional e os direitos fundamentais no tratamento jurídico do idoso; discutir sobre contrato de crédito pessoal ao consumidor e o CDC, levando-se em consideração o estatuto do idoso e algumas considerações acerca da atualização do CDC no PL 3515/2015 e os projetos emergenciais; analisar a hipervulnerabilidade do consumidor idoso nos contratos durante a pandemia e a lei 14.181/2021 e algumas acerca do que diz a lei do superendividamento, no contexto dos empréstimos consignados.

Diante da hipervulnerabilidade do consumidor idoso nas relações de consumo, principalmente no que diz respeito às instituições financeiras e aos contratos de crédito consignado, este trabalho destaca a importância de se abordar esse tema, pois contribui para o problema do superendividamento e das dificuldades financeiras dos idosos.

No que se refere à metodologia empregada neste estudo, pode-se dizer que o método de abordagem dedutivo, onde objetivamos chegar a uma premissa menor sobre o assunto estudado. Em relação ao método de procedimento, este se configura como sendo histórico e interpretativo. No que se refere à técnica de pesquisa do tipo bibliográfica, por meio de pesquisa qualitativa geral, com uma análise crítica da doutrina e da jurisprudência atual.

O presente estudo encontra-se dividido da seguinte forma: no primeiro capítulo, trata-se do o envelhecimento populacional e os direitos fundamentais no tratamento jurídico do idoso.

No segundo capítulo, é discutido sobre o contrato de crédito pessoal ao consumidor e o CDC, levando-se em consideração o estatuto do idoso e algumas considerações acerca da atualização do CDC no PL 3515/2015 e os projetos emergenciais.

Por fim, no terceiro capítulo, é discutido sobre a hipervulnerabilidade do consumidor idoso nos contratos durante a pandemia e a lei 14.181/2021 e algumas acerca do que diz a lei do superendividamento, no contexto dos empréstimos consignados.

2 O ENVELHECIMENTO POPULACIONAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO TRATAMENTO JURÍDICO DO IDOSO

Neste capítulo, trata-se do o envelhecimento populacional e os direitos fundamentais no tratamento jurídico do idoso.

2.1 ENVEVELHECIMENTO POPULACIONAL

O mundo está passando por um processo de envelhecimento incrivelmente rápido. A Organização das Nações Unidas (ONU) estima que a população global já ultrapassou 7 bilhões de pessoas. No entanto, o foco parece estar voltado para a tendência de aumento do número de indivíduos com mais de 60 anos. Segundo Buarque (2011), a expectativa é de que esse perfil demográfico triplique nas próximas quatro décadas.

De acordo com os dados da ONU de 2017, as estatísticas atuais indicam que 12% da população global é composta por indivíduos com 60 anos ou mais.

Atualmente, existem aproximadamente 893 milhões de indivíduos em todo o mundo com 60 anos ou mais. No entanto, as projeções indicam que, em meados deste século, esse número ultrapassará 2,4 bilhões. A revisão das Nações Unidas sobre as perspectivas da população global em 2017 destaca que a população mundial deve atingir 7 bilhões de indivíduos. O relatório também observa que, em muitas partes do mundo, a população está estagnada ou crescendo a um ritmo mais lento do que no passado (BUARQUE, 2011).

Dados analisados pelo World Health Statistics Annuals em 1982 revelaram que o Brasil era o 16º país do mundo com maior população de idosos em 1950. No entanto, as projeções para 2025 indicam que subirá para a 6ª posição, com uma estimativa de 32 milhões pessoas com 60 anos ou mais. (BUARQUE, 2011)

O aumento da população de idosos no Brasil e no mundo pode ser atribuído às mudanças socioeconômicas que levaram à adoção de avanços científicos e tecnológicos, bem como à melhoria das condições de vida das pessoas.

Inocêncio Mártires Coelho (2007) prevê que, até 2025, o Brasil terá uma população de idosos que representará aproximadamente 14% da população total, colocando o país no mesmo nível das nações desenvolvidas em termos de envelhecimento demográfico.

As estatísticas de tendências sociodemográficas no Brasil e no mundo mostram um aumento significativo da população idosa, destacando o fato de que esse grupo demográfico está em ascensão.

Uma característica que prevalece nas tendências demográficas de muitos países ao redor do mundo é o envelhecimento da população. No Brasil, a população com mais de 70 anos aumentou de 4% para 11%. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) tem feito estudos que sugerem que essa faixa etária, que era de 20,6 milhões de indivíduos em 2010, crescerá para 57 milhões de pessoas no Brasil até 2040 (PORTELA, 2014).

O processo de envelhecimento acelerou a um ritmo notável nos países em desenvolvimento nas últimas décadas, o que contrasta fortemente com o crescimento gradual observado nos países desenvolvidos. Este fenômeno resultou em uma onda de interesse entre vários setores da sociedade. (WPP, 2012).

Segundo levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2006, estimava-se que a população idosa no Brasil triplicaria em um período de 40 anos, passando de 19,6 milhões (10% da população) em 2010 para 66,5 milhões de pessoas (29,3%) até 2050 (IBGE, 2016).

De acordo com o IBGE (2016), as projeções indicam uma potencial mudança na composição demográfica do Brasil por volta do ano de 2030. Neste momento, espera-se que o número e a proporção de pessoas com 60 anos ou mais ultrapassem as de crianças de 0 a 14 anos. Essa projeção estima que a população idosa chegará a 41,5 milhões (18% da população total) em quatorze anos, enquanto o número de crianças será de 39,2 milhões (17,6%). Essas estimativas sugerem uma mudança significativa no perfil da população brasileira.

O expressivo aumento da população idosa no Brasil e no mundo é atribuído às mudanças socioeconômicas e à incorporação dos avanços científicos e tecnológicos, resultando em melhores condições de vida para a população como um todo (SANTOS et al., 2007).

Atualmente, nossa nação é percebida como jovem. O envelhecimento da população pode ser atribuído a uma diminuição nas taxas de fertilidade, uma

diminuição nas taxas de mortalidade, avanços nos campos médico e tecnológico e uma mudança nos tipos de doenças que afetam a população. Esse fenômeno é corroborado pela pesquisa realizada por Santos et al. em 2007.

Segundo estudo de Lima-Costa, Barreto e Giatti (2002), a população de brasileiros com mais de 60 anos cresceu a uma taxa duas vezes e meia maior que a população mais jovem entre 1991 e 2000, com uma taxa de crescimento de cerca de 35%, contra 14%.

Segundo Veras (2011, p. 16), o Brasil é um “país jovem de cabelos brancos”, sugerindo que, apesar da juventude, a nação caminha para o envelhecimento. Atualmente, pelo menos um idoso reside em 26% dos lares brasileiros, e há mais de 130.000 centenários no Brasil.

Vários são os fatores que contribuem para o aumento da população com 60 anos ou mais, incluindo queda nas taxas de fecundidade, redução das taxas de mortalidade, mudanças nos tipos de doenças que afetam a população e avanços na tecnologia e na medicina.

A forma como entendemos e descrevemos os idosos em nossa sociedade é moldada por fatores históricos e culturais e é frequentemente alterada para atender a várias necessidades econômicas e políticas. Um novo decreto legal introduziu um novo conceito na definição de pessoa idosa.

Legalmente, optamos pelo critério biológico-cronológico, por ser o único que confere a segurança jurídica necessária. Isso foi inicialmente estabelecido por meio da Política Nacional do Idoso, que previa em seu artigo segundo que “Considera-se idoso, para os fins desta lei, a pessoa com mais de sessenta anos de idade” (Lei 8.842/94). O critério definitivo para a identificação do idoso para proteção legal foi posteriormente estabelecido com a criação da Lei 10.741/03, na qual é considerado idoso aquele com idade igual ou superior a sessenta anos (art. 1º). Essa definição passou a ser utilizada para a caracterização do idoso no Estatuto do Idoso (VILAS BOAS, 2011).

Os idosos no Brasil vivenciam uma sensação de impotência diante da precariedade do auxílio do Estado. É comum a percepção de que os idosos ficam de fora de tudo, mas pode ser porque a sociedade não reconhece seu valor e contribuição. Muitas vezes são vistos como improdutivos e incapazes de realizar tarefas que indivíduos mais jovens podem realizar.

2.2 ASPECTOS CONCEITUAIS ACERCA DO IDOSO

A origem da palavra "idoso". É um derivado do substantivo latino "aetas, aetatis", uma palavra feminina que se refere ao período de tempo da vida ou idade humana. Este substantivo contribuiu para a criação do caso acusativo "aetatem", que deu origem a muitas palavras nas línguas modernas. A palavra "idade" é uma dessas palavras (SCHMITT, 2012).

A palavra "idoso" é composta de duas partes: "idade" e o sufixo "oso", que transmite abundância ou qualificação. Assim, "idoso" pode significar idade avançada, idade avançada, etc. O ordenamento jurídico adotou o critério biológico-cronológico para definir o idoso, conforme disposto no artigo 1º do Estatuto do Idoso. De acordo com esse critério, é considerada idosa a pessoa com 60 anos ou mais. Além desse critério, existem critérios burocráticos e psicológicos (NISHIYAMA; ARAUJO, 2016).

Segundo Marques (2015), a velhice burocrática é a idade que dá direito a benefícios como aposentadoria ou transporte público gratuito. A velhice psicológica é subjetiva e depende da percepção de cada pessoa sobre sua idade. A Constituição Federal do Brasil visa promover o bem-estar de todos os cidadãos, inclusive os idosos. O envelhecimento da população está crescendo em todo o mundo, com a Organização Mundial de Saúde prevendo que até 2050, um quinto da população mundial terá mais de 60 anos.

No Brasil, estima-se que até 2030, o número de idosos ultrapassará o número de crianças de zero a quatorze anos. Um estudo realizado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos revelou que quase um quinto da população do Brasil tem mais de 60 anos. O aumento da população idosa deve-se aos avanços médicos e sanitários, bem como ao aumento do acesso à saúde pública e à previdência social (MARQUES, 2015).

Com uma visão mais otimista, agora é evidente que o processo de envelhecimento está passando por uma mudança, principalmente nos países desenvolvidos, com a melhoria da saúde e da previdência social. Essa mudança está mudando a forma como vemos o envelhecimento, não mais como um período de declínio, mas como uma oportunidade de buscar novos desafios e alcançar novos objetivos.

Como resultado, os idosos são cada vez mais vistos como uma parte vital da sociedade com seus direitos garantidos e não são mais estigmatizados devido à

saúde precária. Eles agora são reconhecidos por seu papel ativo na sociedade, incluindo sua capacidade de exercer direitos políticos, e estão recebendo atenção de setores como lazer, turismo e mercados de consumo. Portanto, é crucial reconhecer o papel significativo e a contribuição dos idosos para a melhoria da sociedade como um todo.

No entanto, também é importante reconhecer o declínio natural das habilidades cognitivas e comportamentais que acompanham o processo de envelhecimento. Os idosos requerem proteção especial do Estado para garantir seu bem-estar. A fim de prevenir o abuso do consumidor, proteger a dignidade humana e garantir a segurança social, é imperativo expandir a proteção à saúde e fornecer salvaguardas especiais no mercado de consumo.

2.3 DIREITOS FUNDAMENTAIS NO TRATAMENTO JURÍDICO DO IDOSO

Os direitos constitucionalmente protegidos que garantem aos indivíduos uma vida digna, livre e igualitária são comumente conhecidos como direitos fundamentais. Esses direitos possuem várias características definidoras, como sua natureza universal, cumulativa e irrevogável. Eles também são historicamente significativos, incapazes de serem perdidos ou transferidos e relativos em sua interpretação.

Após a implantação da Constituição Federal, passos significativos foram dados para resguardar o idoso e seus direitos básicos. Esses direitos estão previstos no artigo 230 da Constituição Federal e no Estatuto do Idoso de 2003, também conhecido como Lei 10/741. Art. 230 determina que a família, a sociedade e o governo devem apoiar e prover os idosos. Isso inclui garantir sua inclusão na comunidade, proteger sua dignidade e bem-estar e defender seu direito à vida. O § 1º determina que a assistência ao idoso deve ser prestada prioritariamente em seu próprio domicílio. O § 2º garante que os maiores de sessenta e cinco anos tenham acesso gratuito ao transporte público nas áreas urbanas (BRASIL, 2003).

Além disso, a Constituição Federal assegura em sua redação que a assistência social é um direito do idoso que carece de meios para o sustento próprio ou de sua família (conforme disposto no artigo 203). Adicionalmente, os filhos adultos são obrigados a cuidar dos pais idosos em situações de necessidade, doença ou velhice (conforme disposto no artigo 229.º). Dessa forma, fica evidente

que a Constituição Federal reconheceu os direitos de determinados grupos, inclusive os idosos, ao assegurar o acesso a necessidades básicas como saúde e um processo de envelhecimento digno (BRASIL, 2003).

De acordo com Cortez (2020), a Lei nº 8.842/94 foi instituída para garantir os direitos da população idosa no âmbito da Política Nacional do Idoso. O objetivo desta lei é garantir os direitos sociais dos idosos. Os seguintes direitos são protegidos por esta lei. Os direitos fundamentais dos cidadãos devem incluir a proteção de sua participação na comunidade, a defesa de sua dignidade e bem-estar e o direito à vida, enquanto a discriminação deve ser estritamente proibida. Abordar as disparidades econômicas, sociais e regionais, particularmente entre áreas rurais e urbanas, é crucial. É necessário priorizar o cuidado familiar ao idoso, exceto aquele que não tem condições de se sustentar, e recursos educativos sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento devem estar amplamente disponíveis. Finalmente, as instituições sociais não devem permitir a residência permanente de indivíduos com condições médicas que requeiram assistência constante.

No ano de 2002, entrou em vigor o Decreto 4.227, que instituiu o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso. Este conselho é responsável pela avaliação das políticas públicas voltadas para a população idosa. Atualmente, a governança desse conselho é regida pelo Decreto 9.893/2019. Também foi somente após a Constituição Federal de 1988 que o direito à velhice digna foi estabelecido. Este direito foi então solidamente estabelecido através da garantia da igualdade de direitos e dos princípios da cidadania e da dignidade humana. O objetivo dessa garantia era cumprir a essência do Estado Democrático de Direito, conforme delineado no artigo 1º (CORTEZ, 2020).

A República Federativa do Brasil é criada por meio de uma união inquebrantável entre os Estados, Municípios e o Distrito Federal. É um Estado Democrático de Direito e se fundamenta nos princípios da soberania, da cidadania e da dignidade da pessoa humana. Além disso, fundamenta-se nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, bem como no pluralismo político. É importante observar que todo poder é do povo, que pode exercê-lo diretamente ou por meio de representantes eleitos, conforme previsto nesta Constituição.

Merecem destaque as lições de Paulo Roberto Barbosa Ramos (2003) sobre os fundamentos, principalmente no que diz respeito ao dispositivo

constitucional do idoso. Embora possa não parecer significativo à primeira vista, é um grave erro ignorar esta disposição. O princípio de que a República Federativa do Brasil se fundamenta nos ideais de cidadania e na preservação da dignidade da pessoa humana direciona todos os esforços do Estado e da sociedade civil para a defesa desses valores. Isso reduz a possibilidade de ganhar força a noção de que os indivíduos perdem seus direitos à medida que envelhecem.

O objetivo deste mecanismo constitucional é enfatizar a importância da cidadania, que se concretiza com a salvaguarda da dignidade de cada indivíduo ao longo de toda a sua vida. Uma estratégia inteligente para garantir os direitos de todos os indivíduos é garantir os direitos fundamentais dos idosos. No entanto, é fundamental reconhecer que os direitos fundamentais do idoso só podem ser preservados se a ele for garantido o direito à dignidade ao longo de sua existência.

A intenção primordial de igualdade, ao se discutir a população idosa, está enraizada em um viés de princípios. Seu objetivo é atender ao interesse social, compensando legalmente aqueles que experimentam limitações naturais, a fim de nivelar o campo de jogo. Dessa forma, o Estado tem papel ativo na garantia da efetividade desse princípio, valendo-se de políticas públicas ou da intervenção do Judiciário para alcançar a igualdade de tratamento de todos os indivíduos. É importante entender que a igualdade só tem sentido quando se fazem comparações entre indivíduos (CORTEZ, 2020).

Ao examinar um mesmo tipo de contrato, é possível identificar várias naturezas e assuntos que diferem entre si. Ao comparar e contrastar seus atributos, funções, status, dificuldades e fraquezas, cada um pode ser melhor compreendido. Claudia Lima Marques e Bruno Miragem esclarecem que o princípio da igualdade exige igualdade formal e material, servindo de modelo de interpretação e pressuposto fundamental para a concretização de todos os demais direitos. Este princípio aplica-se tanto a instituições públicas como privadas.

Observa-se a necessidade de diferenciar determinados grupos para protegê-los, atentando-se para possíveis fragilidades e vulnerabilidades. No entanto, é importante evitar estigmatizar esses grupos de forma a segregá-los. O reconhecimento da vulnerabilidade nesse contexto envolve a identificação de um estado que é inerente ao indivíduo e acarreta maior risco de danos, fragilizando sua posição em relação aos seus direitos e causando desequilíbrio. Vale ressaltar que as regras protetivas não têm como premissa a vulnerabilidade, mas servem como

um meio para o legislador orientar medidas que promovam a justiça e resguardem os interesses dos grupos considerados vulneráveis.

O conceito de igualdade moderna alinha-se com o princípio da dignidade humana e baseia-se na erradicação do tratamento discriminatório pela lei. É a personificação da igualdade perante a lei, que é uma reinterpretação da ideia de "tratar desigualmente os desiguais", pois está em harmonia com a solidariedade constitucional. Este compromisso com a eliminação da desigualdade é um esforço para alcançar uma sociedade mais igualitária (CORTEZ, 2020).

Para salvaguardar a dignidade humana, particularmente a dos idosos, o governo deve fornecer medidas afirmativas destinadas a integrá-los à sociedade, reconhecer sua vulnerabilidade e falta de recursos econômicos no mercado e priorizar suas necessidades de saúde e bem-estar social. Isso é necessário porque os idosos são frequentemente marginalizados na sociedade devido às suas limitações biológicas e a uma percepção negativa, discutida anteriormente, de que eles não mais contribuem para a sociedade de maneira significativa.

A garantia de condições básicas de vida e dignidade para todos os indivíduos é uma necessidade crucial, pois os direitos fundamentais estão consagrados na constituição e não diminuem com o passar do tempo. De fato, é na velhice que se requer o foco total da sociedade, da família e do governo para garantir o bem-estar e a prosperidade dos idosos.

O Princípio da Prioridade e Proteção Integral ao Idoso enfatiza a priorização de seu cuidado, o que inclui a garantia de seu direito à vida, à saúde, à alimentação, bem como a oferta de oportunidades de lazer, cultura e esporte, vitais para um envelhecimento saudável .

É evidente que houve modificações legais substanciais implementadas para garantir a salvaguarda da população idosa devido à sua vulnerabilidade e necessidades únicas que muitas vezes resultam em fragilidade. Isso requer uma mudança nos valores sociais para garantir que as vidas dos idosos sejam vividas com dignidade e que seus direitos fundamentais sejam respeitados e garantidos. É de extrema importância reconhecer e defender esses direitos e conscientizar a sociedade sobre sua importância. Políticas públicas efetivas devem ser implementadas para garantir a responsabilidade e a dignidade de todos os membros da sociedade em caso de violação desses direitos.

2.4 A PROTEÇÃO DOS IDOSOS

De acordo com Silva Neto (2015), sabe-se que o Brasil tem um crescimento na população de idosos, e isso acontece de forma abrupta, mudando o índice demográfico, em pesquisa realizada pelo Centro de Políticas Sociais da Fundação Getúlio Vargas – FGV, os idosos representam 10,53% da população Brasileira.

Assim preconiza o artigo 9º, do Estatuto do Idoso - Brasil (2003): “É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade”.

A velhice, além de representar a etapa final do ciclo da vida, é composta pela diminuição gradativa das faculdades físicas e mentais do ser humano, do qual passa a sofrer por um declínio de suas funções físicas e cognitivas, assim como é abordado por Neto (2015).

O artigo 2º do Estatuto do Idoso reafirma os princípios constitucionais e garante aos idosos a proteção do Estado:

> Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (BRASIL, 2003).

Já o artigo 4º do Estatuto diz que nenhum idoso poderá ser objeto de negligência, discriminação, violência, ou opressão. É evidente que a situação de encontrar descontos indevidos em suas contas bancárias é um dano moral evidente, e oprime diretamente o psicológico da vitima. Não podemos negar a aplicabilidade do Estatuto do Idoso, conforme preleciona o artigo 43:

> As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: 27 I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
> II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;
> III - em razão de sua condição pessoal.

As situações que tem ocorrido se dão da seguinte forma: o idoso, beneficiário do INSS, tem sua conta desbloqueada para empréstimos, na maioria das vezes, a vítima já tem contraído algum empréstimo. Pessoas movidas de má fé celebram um contrato de empréstimo consignado, sem autorização, nem tão menos conhecimento do hipervulnerável. Logo em seguida, o valor muitas das vezes é depositado na conta do correntista, com juros altíssimos. O idoso que carece de conhecimento faz a retirada do dinheiro, acreditando ser algum outro tipo de beneficio. Com o passar dos meses, inicia-se os descontos, de valores que prejudicam diretamente a renda do consumidor.

Segundo alude (Cortez (2020), é de suma importância que se possa manter sempre em local seguro documentos pessoais, cartões de crédito e planilhas de cheques. Ao sair de casa para realizar transações bancárias ou outras atividades, leve apenas os documentos necessários e nunca divulgue informações pessoais, como CPF e senhas, por e-mail ou telefone.

Empresas e órgãos governamentais confiáveis e responsáveis não solicitam ou enviam informações sigilosas, como RG, CPF ou senhas, por e-mail por qualquer motivo, inclusive falsas atualizações de dados cadastrais. Recomenda-se buscar ajuda de pessoal autorizado ao buscar ajuda ou informações sobre documentos ou acesso a caixas eletrônicos (CORTEZ, 2020).

Além disso, é importante escolher locais confiáveis ao fazer cópias de documentos. Ao fazer compras online ou preencher formulários, use apenas sites recomendados por órgãos oficiais. Tenha cuidado com endereços eletrônicos com extensões como .com, .org ou .net, pois podem ser obtidos por qualquer pessoa. Em vez disso, use sites com extensões como .gov ou .mil, que pertencem a instituições públicas (CORTEZ, 2020).

A contratação de empréstimos não há limites, há casos concretos em que as pessoas possuem vários empréstimos contratados sem autorização, e como consequência tem o seu sustento prejudicado, chegando muitas vezes a necessitar do mínimo existencial.

2.5 A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO

A condição da vulnerabilidade do consumidor é elencada em pelo menos três situações: a vulnerabilidade técnica-profissional, a vulnerabilidade no que se

refere a publicidade e a vulnerabilidade jurídica, uma vez que carece de legislação especifica para disciplinar determinados casos (CORTEZ, 2020).

O ordenamento jurisprudencial tem trazido à vulnerabilidade como: “o conceito que fundamenta todo o sistema consumerista, o qual busca proteger a parte mais frágil da relação de consumo, a fim de promover o equilíbrio contratual. A vulnerabilidade da pessoa física consumidora é presumida (absoluta), mas a da pessoa jurídica deve ser aferida no caso concreto.” Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Segundo explana Doneda (2019), o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a vulnerabilidade como princípio para reconhecer os sujeitos mais fracos nas relações de consumo, levando em consideração o potencial de danos físicos, psicológicos e econômicos causados pelas partes mais poderosas.

Essa seção trata sobre a hipervulnerabilidade do consumidor com ênfase nos casos de violação a proteção de dados. O mundo vem se globalizando, de modo que a forma de consumo tem mudado rapidamente. Desta forma, a jurisprudência tem feito análises dos conceitos de consumidor e fornecedor, para que promova relações mais justas.

Diante das fraudes que tem ocorrido, e que tem sido tratada nesse breve trabalho, a seção abordará a hipervulnerabilidade do consumidor idoso nas relações de consumo, a lei do superendividamento e o estatuto do idoso aplicado aos casos. Vivemos no que muitos chamam de tecnologia informacional, ou era da informação. Cada dia a tecnologia, incluindo bancos, internet tem ganhado novos conceitos, e se modificando cada dia mais. É certo que a fase que vivemos só enfrentará mais avanços e dificilmente retrocederá, de forma, que cada vez mais a tecnologia entrará em nossas rotinas (DONEDA, 2019).

Como consequência de tanto avanço, pessoas movidas de má-fé tem se aproveitado da falta de segurança, e das vulnerabilidades para atingir os consumidores causando-lhes dano moral e econômico. O que tem acontecido é que estelionatários tem se aproveitado da vulnerabilidade de consumidores que possuem pouco conhecimento, que carece de instrução, e que necessita da conta bancária para que possa receber seus benefícios.

É obrigatório que o beneficiário do INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social) faça uso de uma conta bancária para que possa receber o seu pagamento, o

que já caracteriza a vulnerabilidade do consumidor, uma vez que não existe alternativa para ele, senão, usar dos serviços bancários (DONEDA, 2019).

Ferraresi (2020) expõe sobre o princípio da vulnerabilidade com a seguinte afirmação, quando os indivíduos não têm controle sobre os ativos de produção, eles são forçados a se submeter à autoridade dos proprietários. Em essência, o termo “consumidor” já implica uma sensação de vulnerabilidade, na qual pode surgir um desequilíbrio de poder devido a fatores como desinformação ou fraude. Além disso, esse desequilíbrio de poder pode ocorrer quando os produtores deixam de fornecer ou honrar as garantias dos bens que produzem.

Assim, entende-se que o consumidor é o elo mais fraco da relação econômica, sendo alvo de pressões para que entre no mercado de consumo. O que se difere de hipossuficiência, sendo que um trata sobre direito material, e genérico, e outro especifico, e processual.

A lei 8.078/90, a lei de proteção ao consumidor disciplina no artigo 4º a respeito da vulnerabilidade do consumidor da seguinte forma:

> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)
> VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.
> IX - fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
> X - prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor.(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Diante da vulnerabilidade do consumidor, nesse breve trabalho abordaremos um grupo especifico: dos idosos, a luz da lei do superendividamento e o Estatuto do Idoso. Sabemos que todos os consumidores já são vulneráveis, necessitando da intervenção do Estado para que haja a harmonização dos interesses.

Quando se trata de idosos, a vulnerabilidade é tratada como hipervulnerabilidade, que é conceituada como uma vulnerabilidade agravada por fator intrínseco, sendo ele a idade, ou a capacidade de interpretar fatos.

Doneda (2019) complementa ainda que, o conceito de proteção econômica não é isolado. É antes um meio de defender a dignidade de cada indivíduo, conseguida através da promoção da inclusão social. Isso é especialmente importante para os consumidores idosos, cuja vulnerabilidade é agravada pela falta de conhecimento técnico e pela dependência de prestadores de serviços especializados. Muitas vezes em estado de necessidade médica urgente ou diante da perspectiva de morte iminente, esses indivíduos devem ser tratados com respeito e sensibilidade enquanto navegam na complexa cadeia de fornecimento de serviços em busca de justiça.

Em consonância a Constituição Federal de 1988 traz como responsabilidade do Estado a proteção dos idosos: "Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida".

Dessa forma, os idosos tem sua vulnerabilidade ainda mais agravada. bO fato de que idosos tem caído em fraudes, tendo suas assinaturas falsificadas para que sejam contraídos empréstimos consignados em suas contas, acontecendo uma evidente fraude, e prejuízo econômico para os consumidores. No artigo 39 do CDC, são elencadas as práticas que são consideradas abusivas:

> Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994): I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; [...] IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços; [..] VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

Percebe-se que entre as práticas abusivas dispostas no artigo 39 do CDC no inc IV, está o proveito que o fornecedor tira em relações que o consumidor carece de conhecimento, ou tem idade avançada.

3 O CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL AO CONSUMIDOR E O CDC

Neste capítulo, é discutido sobre o contrato de crédito pessoal ao consumidor e o CDC, levando-se em consideração o estatuto do idoso e algumas considerações acerca da atualização do CDC no PL 3515/2015 e os projetos emergenciais.

3.1 O CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL AO CONSUMIDOR

A sociedade comumente chamada de "sociedade de consumo" é, na verdade, uma sociedade dividida em vários grupos, devido à sua dependência das forças do mercado. Essas forças de mercado criam conexões independentes e amplas que afetam inúmeros indivíduos, que são então divididos em várias classes de acordo com seu lugar na produção e aquisição de benefícios sociais (LOPES, 1996, p.109).

Segundo Tartuce e Neves (2017), o crédito é concedido por meio de um acordo legal conhecido como contrato de empréstimo. Esse tipo de contrato envolve a transferência de algo de uma parte para outra, com o entendimento de que será devolvido ou indenizado de forma proporcional. Nesse contexto, é importante distinguir entre empréstimo e comodato, pois ambos se enquadram no mesmo gênero de contrato de empréstimo.

Contudo, é fundamental definir o contrato de mútuo, que é descrito por Paulo Nader (2018, p.28) como “empréstimo de coisa fungível, por prazo certo ou determinável, após o qual deve ocorrer a restituição , através de uma coisa do mesmo tipo, quantidade e qualidade". No caso do empréstimo, o credor é a instituição financeira e o tomador do empréstimo é o consumidor que recebe os recursos.

Segundo José Reinaldo de Lima Lopes (1996, p.109), o crédito ao consumo funciona como catalisador da produção capitalista, pois promove o consumo. Isso leva a um ciclo contínuo de desenvolvimento e crescimento, com cada período subsequente carregando uma expectativa de crescimento.

Apesar disso, Roberto Silva Neto (2015) define o crédito como a troca de um bem presente por um bem futuro. Na economia atual, o crédito tornou-se um componente vital das transações diárias tanto para consumidores quanto para

fornecedores. Como principal componente ou complemento das transações, o crédito tornou-se parte permanente e intrínseca do mercado de consumo, e continuará a sê-lo no futuro (SILVA NETO, 2015).

Quando o crédito é gerido com responsabilidade e prudência, é sem dúvida uma forma positiva de os consumidores adquirirem produtos ou serviços desejados no presente. Sem a possibilidade de crédito, a obtenção desses bens só seria possível no futuro. Além disso, aumenta a fabricação e comercialização de produtos o que gera maior riqueza, beneficiando indiretamente todos os envolvidos no processo produtivo.

Queiroz (2016) observa que o crédito se fundamenta em uma relação de confiança entre o credor e o devedor. Ambas as partes confiam que a outra respeitará os termos do contrato. Além disso, a concessão de crédito pode melhorar a qualidade de vida de uma pessoa ao fornecer um meio para satisfazer desejos. A flexibilização das restrições de crédito teve um impacto global nos mercados, facilitando a obtenção de crédito nos Estados Unidos e na Europa. O Brasil também experimentou um aumento no consumo de crédito na última década, principalmente entre pessoas físicas.

Esta tendência tem-se tornado uma constante, representando o crédito ao consumo cerca de metade de todo o crédito concedido no país. Isso destaca a importância do crédito na sociedade moderna, onde o consumo serve a propósitos práticos e aspiracionais. O crédito ao consumo pode contribuir para a satisfação pessoal, permitindo aos indivíduos melhorar a sua qualidade de vida.

Segundo Oliveira (2015, p. 206), o crédito ao consumo refere-se a um processo de financiamento por meio de crédito direto de um fornecedor, incluindo cartões de crédito, financeiras e bancos. Independentemente da modalidade específica de financiamento, os consumidores tendem a se tornar clientes fiéis, mantendo relacionamentos contínuos e muitas vezes implacáveis

As instituições financeiras e sociedades de crédito incentivam o consumo por meio da oferta de empréstimos de curto e médio prazo. Esses empréstimos incluem empréstimos pessoais, financiamentos para bens de consumo duráveis e crédito direto ao consumidor.

Contudo, pode-se observar segundo entendimento de Sheyla Cristina Ferreira dos Santos Queiroz (2016) ao qual descreve as diversas formas de concessão de crédito no Brasil. São eles: crédito direto ao consumidor (CDC),

cheque especial e cartões de crédito que podem ser utilizados em diversos estabelecimentos, como lojas de roupas, supermercados, farmácias, livrarias, entre outros.

O crédito também pode ser obtido para aquisição ou reforma de imóveis, financiamento de veículos ou ensino superior, viagens e empréstimos pessoais para outras finalidades, inclusive consolidação de dívidas. Os contratos de crédito normalmente contêm disposições idênticas e são quase sempre arranjados como contratos de adesão, ou seja, o consumidor deve aceitar as condições pré-impostas pelo credor, ou não poderá obter crédito de nenhuma instituição financeira.

Consequentemente, os mutuários podem compreender o conteúdo do contrato, mas ainda estão vinculados aos termos e condições predeterminados para obtenção de crédito. Ressalte-se que a relação entre o tomador do empréstimo e o credor é considerada uma relação de consumo nos termos do artigo 3º, §2º do CDC.

De acordo com o artigo, fornecedor é qualquer entidade, natural ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como organizações não personalizadas, que se dedique à produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição, ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor (CDC), serviço se refere a qualquer atividade oferecida no mercado de consumo, pela qual haja troca de remuneração. Isso inclui os serviços de natureza financeira, bancária, de crédito e de seguros, mas exclui aqueles decorrentes de relações de trabalho (BRASIL, 1990).

Assim, fica claro que o CDC pode e deve se aplicar às relações bancárias, uma vez que se enquadram na categoria de prestadores de serviços prevista no referido artigo. No entanto, mesmo com as medidas protetivas em vigor, continuam a ocorrer inúmeros abusos por parte das financeiras, principalmente no que se refere ao crédito consignado e ao consumidor idoso (NÓBREGA, 2011).

Os abusos no setor de crédito ocorrem quando os provedores agem de forma imprudente e de má-fé, descumprindo as normas estabelecidas e oferecendo crédito de forma que acaba comprometendo a renda mensal do cliente. Esta situação é especialmente prejudicial para os clientes idosos, particularmente vulneráveis, conduzindo ao superendividamento e à perda da dignidade. Portanto, é

crucial abordar o assunto com cautela e garantir que os consumidores longevos recebam suporte jurídico adequado.

3.2 O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO INSTITUÍDO PELA LEI 10.820/2003

A possibilidade de acesso ao crédito consignado foi levantada pela primeira vez pelos idosos no Brasil, principalmente com a promulgação da Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003. Essa lei determinou que o desconto em folha fosse concedido para empréstimos, financiamentos ou arrendamentos ao consumidor, permitindo a criação de um mercado de crédito consignado no país (SILVA; CAVALLAZZI, 2016, p. 414).

O empréstimo consignado tornou-se imensamente popular entre os brasileiros devido às suas baixas taxas de juros, prazos de pagamento estendidos e burocracia mínima. Inicialmente disponível apenas para trabalhadores ativos, o crédito consignado foi posteriormente estendido a aposentados e pensionistas, sendo o valor devido descontado diretamente de seus benefícios (SASSE, 2013).

Por meio dessa modalidade de negociação, a população idosa mantém o direito de adquirir empréstimos financeiros junto a bancos e outras entidades vinculadas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O empréstimo é então reembolsado por meio de deduções mensais dos benefícios previdenciários recebidos pelo mutuário (SCHMITT, 2014).

O empréstimo consignado é uma modalidade de empréstimo em que uma parcela do salário, pensão ou aposentadoria do tomador é utilizada para saldar a dívida contraída no momento da aquisição do empréstimo. Consequentemente, a renda do aposentado, pensionista ou trabalhador já é afetada pelo acordo de amortização do empréstimo antes mesmo de recebê-lo (NERILO, 2017).

Ricardo Canan (2014) afirmou que as possibilidades de desconto em folha são limitadas. São elas: contribuição sindical anual, saldo do salário em caso de desligamento do empregado sem aviso prévio, contribuição sindical mensal solicitada pelo empregado, vale-transporte, imposto de renda, contribuição previdenciária, débitos com o Sistema Financeiro de Habitação (SFH), se solicitado pelo empregado, alimentação e crédito consignado.

Consequentemente, a lei que regulariza e concede esses descontos tornou-se indispensável. De acordo com o parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003, existe um percentual específico para o desconto em folha de pagamento que pode ser utilizado para o pagamento de empréstimos, denominado margem consignável. Essa margem parece evitar que os mutuários tenham sua renda destinada além do limite estabelecido (NERILO, 2017).

O artigo primeiro da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, estabelece que os empregados podem optar por autorizar o desconto no pagamento de empréstimos, cartões de crédito, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e empresas de leasing a partir de sua folha de pagamento ou rendimentos disponíveis.

Esta autorização é irrevogável e irretratável, conforme o respectivo contrato. É importante observar, ainda, que o desconto de que trata este artigo também poderá ser aplicado nas verbas rescisórias devidas ao empregado pelo empregador, caso esteja previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou locação. Porém, este desconto não poderá ultrapassar 35% (trinta e cinco por cento).

Segundo Schmitt (2014), o objetivo original desse contrato de empréstimo consignado era oferecer aos idosos o acesso ao mercado de empréstimos com taxas de juros mais baixas. Observa-se ainda que o crédito consignado foi criado para ampliar a oferta de crédito bancário com o objetivo de conceder condições de empréstimo mais acessíveis, principalmente para quem busca empréstimos com taxas de juros mais baixas do que as comumente encontradas no mercado. . Isso foi feito para indivíduos que recebem ordenados, vencimentos, rendimentos e pensões, por meio da folha de pagamento.

O objetivo fundamental do crédito consignado era promover o consumo (A esse respeito, Marcos Catalan (2013) afirma que o crédito consignado "surgiu dentro de um cenário político que visava gerar condições para o crescimento da economia brasileira ao incluir milhões de pessoas que antes eram negligenciadas. A simplicidade de certo sistema trouxe inúmeras dificuldades para os consumidores idosos, que são particularmente vulneráveis e, portanto, expostos a situações precárias envolvendo bancos e financeiras.

Apesar disso, o INSS não investiga as especificidades do empréstimo, apenas determina que o ultrapassar 35% da renda do idoso. Vale ressaltar também que a regulamentação atual não obriga as instituições financeiras a recusar crédito adicional para quem já está endividado e atingiu o referido limite Além disso, o consumidor não tem autoridade para priorizar quais despesas devem ser prioritárias (VERBICARO; ATAÍDE; LEAL, 2018).

A Lei 10.820/2003 garante que o Instituto Nacional do Seguro Social tem competência para regulamentar os protocolos e procedimentos para o licenciamento de instituições financeiras, bem como as práticas que devem ser seguidas antes da aprovação da cessão de crédito.

Segundo Nerilo (2017), o artigo 6º da lei estabelece que é necessária a anuência do titular da pensão ou aposentadoria para que o INSS efetue eventuais retenções. No entanto, o INSS não é responsável pelos procedimentos de remessa conforme a mesma lei. Para esclarecer, o parágrafo 2º do artigo 6º menciona que o INSS é responsável apenas por reter os valores aprovados e repassar os pagamentos à instituição financeira.

Ainda de acordo com Nerilo (2017, p. 407-408):

> O INSS não verifica a autorização do titular do benefício em todas as situações, o que aumenta o risco de fraudes. O INSS atua em parceria com instituições financeiras para instrumentalizar os contratos. De acordo com a Instrução Normativa (IN) 28 do Instituto Nacional do Seguro Social (IN) 28, de 16 de maio de 2008, os beneficiários têm a opção de contrair empréstimos junto a instituições financeiras conveniadas com a Empresa de Tecnologia e Informação da Previdência Social, também conhecida como como Dataprev. A Dataprev é uma empresa pública responsável pelo gerenciamento das informações previdenciárias. Uma vez que a instituição financeira tenha firmado contrato com a Dataprev, ela passa a ter acesso às informações que a empresa detém, podendo também fornecer dados à Dataprev.

O artigo 18 da mesma IN 28 especifica requisitos particulares que devem ser atendidos antes que um acordo com o INSS possa ser feito. Para estar apta a firmar e manter convênio com o INSS/Dataprev, a instituição financeira deve atender cumulativamente às seguintes condições: enquadrar-se na definição de instituição financeira prevista na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e possuir autorização válida para funcionamento do Banco Central do Brasil; não deve ter dívidas com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios,

da Previdência Social ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, devendo manter regularidade comprovada por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira Federal - SIAFI/SICAF, e não ser incluídos no Cadastro Informativo de Créditos Não Pagos – CADIN, por fim, deve ser capaz de trocar informações de acordo com as especificações técnicas contidas no protocolo de integração estabelecido entre a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, Dataprev e INSS.

Segundo o autor, atender aos requisitos elencados no art. 3º, inciso II, da IN 28 não é tarefa árdua. Este regulamento especifica que as instituições financeiras devem adquirir e manter documentos pessoais, incluindo a carteira de identidade da pessoa física, a Carteira Nacional de Habilitação ou CNH e o Cadastro de Pessoa Física ou CPF.

Além disso, devem obter a autorização de consignação assinada, prevista no contrato. Existem outros requisitos que devem ser cumpridos, conforme disposto na norma IN 28. No entanto, importa referir que este regulamento não indica se haverá, ou não, fiscalização para assegurar o cumprimento das condições estabelecidas. O artigo 6º atribui às instituições financeiras a responsabilidade por quaisquer irregularidades que venham a ocorrer durante a operação. Como é simples cometer fraude sem supervisão, as atividades fraudulentas se espalharam. (NERILO, 2017).

É importante ressaltar que os contratos de crédito consignado feitos por idosos no mercado financeiro são normalmente classificados como contratos de adesão. Esse mecanismo é criado exclusivamente pelo fornecedor, cabendo ao consumidor a opção de aceitar ou rejeitar o contrato, sem possibilidade de negociar ou modificar seus termos (NÓBREGA, 2011).

Segundo Schmitt (2011), os contratos de adesão e similares tendem a ser altamente técnicos, complicados e opacos. Eles são projetados para tornar desafiador para os consumidores agirem livremente e com total consciência. Desta forma, as instituições financeiras têm uma vantagem distinta sobre os consumidores em questões de consumo de crédito. Um dos fatores que evidencia essa vantagem é o fator legal.

Conforme mencionado anteriormente, as instituições financeiras têm a vantagem exclusiva de produzir cláusulas contratuais e fazer ajustes no contrato a seu favor. Muitas vezes utilizam terminologia de difícil compreensão para o

consumidor leigo. Pela análise, fica evidente que o contrato de adesão é produzido exclusivamente por instituições financeiras, que detêm uma superioridade econômica e jurídica sobre os consumidores.

Como resultado, o consumidor só pode aprovar termos pré-determinados, sem poder examiná-los ou discuti-los. Por conta dessa dinâmica de poder, é obrigação dos fornecedores oferecer transparência, clareza, precisão e compreensão aos consumidores. É importante observar que os próprios contratos de empréstimo possuem atributos que podem potencialmente comprometer os direitos dos consumidores idosos.

Isso porque a produção de um contrato unilateral restringe as aspirações do aderente, não deixando espaço para negociação sobre as condições do empréstimo ou o curso da relação decorrente entre o consumidor e o fornecedor (NÓBREGA, 2011).

Além disso, o fato de o INSS autorizar descontos de aposentadoria para idosos acrescenta um aspecto de sustentação e defesa ao processo. A ideia é que a autarquia não permitirá quaisquer deduções a menos que tenham sido previstas ou, em alguns casos, o INSS pode agir rapidamente quando surgir oposição do beneficiário. Porém, essa não é a realidade (NERILO, 2017).

Conforme mencionado anteriormente, o INSS não tem a responsabilidade de verificar a frequência dessas operações individualmente. Consequentemente, a confiança depositada nas boas intenções deste acordo é diminuída (NERILO, 2017).

É inegável que a suscetibilidade natural dos idosos deve ser levada em consideração nessa situação, pois muitas vezes eles desconhecem o que acontece com seus benefícios. Instrumentos eficazes de proteção e seguro são cruciais para proteger os indivíduos dos abusos das financeiras de crédito, enfatizando a importância de protegê-los.

3.3 O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E O ESTATUTO DO IDOSO

O objetivo deste discurso é aprofundar-se no mercado voltado para a terceira idade, principalmente no que diz respeito à exigência de uma postura diferenciada que se faz necessária em virtude dos ditames da Constituição Federal, do Estatuto do Idoso e do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, auxilia na implementação de leis em vez de contestá-las e enfatiza a importância de

reconhecer e enfrentar conflitos entre direitos em um mundo que é unificado na diversidade. Em um mundo plural e diverso, devem ser destacadas as teorias que destacam a dignidade da pessoa humana, o direito à saúde, o direito à vida e a proteção diferenciada dos grupos vulneráveis de nossa sociedade.

O conceito de diálogos de origem é uma teoria jurídica particularmente aplicável em situações em que a complexidade e a pluralidade do ordenamento jurídico vigente são evidentes. Seu objetivo é garantir a proteção dos cidadãos mais vulneráveis, analisando os direitos fundamentais de forma ampla em todo o ordenamento jurídico e adotando diferentes normas de proteção simultaneamente.

Segundo Cláudia Lima Marques (2017), existem três tipos distintos de diálogos de origem. O primeiro tipo é conhecido como diálogo sistemático e consistente, que se caracteriza por influências recíprocas e aplicações conjuntas de duas normas ao mesmo caso. Isso se deve a seus fundamentos compartilhados e à coerência de seus direitos fundamentais.

O segundo tipo é um diálogo sistemático de complementaridade e subsidiariedade, que envolve a aplicação simultânea de várias fontes, de forma complementar ou subsidiária. A teoria do diálogo de fontes fornece vários tipos de diálogo, incluindo uma escolha voluntária de fontes predominantes com base em convenções internacionais e leis modelo, ou uma coordenação e adaptação de leis conflitantes.

O artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor destaca a importância da aplicação das normas protetivas em favor do consumidor, observados os tratados internacionais, a legislação interna, os regulamentos administrativos, os princípios gerais do direito, a analogia, os costumes e a equidade. Essa teoria auxilia na resolução de conflitos de leis e na defesa de valores constitucionais, guiados pela Constituição Federal.

O Estatuto do Idoso entrou em vigor em 2003 para estabelecer medidas protetivas aos idosos. Essa legislação serviu para ampliar os direitos desse grupo, centralizando-os em um só lugar. O objetivo primordial desse estatuto era resguardar os idosos de situações discriminatórias, abusivas e preconceituosas. O Código de Defesa do Consumidor, originado em setembro de 1990, traz garantias ao consumidor e dá outras providências, incluindo aspectos materiais, processuais, penais e administrativos (BRASIL, 2003).

Esses microcódigos fazem parte de uma tendência de decodificação da legislação nacional e antecipação de leis explícitas que tratam de determinados temas ou sujeitos de direitos de forma personalizada surgida na pós-modernidade. A proteção do consumidor idoso no mercado de consumo exige a interpretação conjunta desses códigos. A hipervulnerabilidade do consumidor idoso decorre de duas características nesse contexto, a diminuição ou perda de habilidades físicas ou intelectuais específicas pode levar ao aumento da vulnerabilidade e fragilidade em relação ao desempenho do fornecedor. Isso pode resultar em uma necessidade e dependência de determinados produtos ou serviços no mercado consumidor, o que coloca o consumidor em uma posição de dependência de seus fornecedores. Art. 39, IV do Código de Defesa do Consumidor considera como prática abusiva o ato de explorar a fragilidade ou ignorância do consumidor, com base em sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impor produtos ou serviços (BRASIL, 2003).

Além disso, o Estatuto do Idoso, no art. 10, §2º, garante a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral do idoso, inclusive a preservação de sua identidade, imagem, autonomia, valores, crenças, espaço pessoal e bens. É fundamental dar maior atenção ao consumidor idoso devido à sua dependência de produtos e serviços específicos, como medicamentos, planos de saúde e crédito (BRASIL, 2003).

Segundo os ensinamentos da Miragem, a inadimplência do idoso tem consequências mais graves e prejudiciais em relação ao consumidor em geral, que não tem o fator agregado da idade. O Código de Defesa do Consumidor estipula medidas distintas de proteção ao idoso, tendo em vista a vulnerabilidade exacerbada que o grupo apresenta, dada a sua suscetibilidade às influências do mercado e dos fornecedores. Essa suscetibilidade surge devido à progressão natural da idade e às fragilidades fisiológicas que a acompanham. O Estatuto do Idoso, especificamente no seu artigo 2.º, reforça ainda mais esta salvaguarda dos idosos:

> Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (BRASIL, 2003).

Quando se trata de consumidores, a mera participação no consumo de bens ou serviços sem contribuir para sua produção os torna vulneráveis. Essa

vulnerabilidade é agravada no caso dos idosos devido à sua elevada suscetibilidade à fragilidade técnica, fática e jurídica.

Segundo Anderson Luiz Ribeiro e Gabriela Quinhones de Sousa (2017), os direitos básicos do consumidor idoso incluem prioridade no atendimento, acesso à saúde, descontos em transporte e estacionamento, contratos de internação, entre outros. É responsabilidade das famílias, da sociedade e do poder público garantir que esses direitos e garantias fundamentais sejam respeitados para os idosos.

Adicionalmente, os artigos 8.º e 9.º do Estatuto garantem o direito a um envelhecimento saudável e devem proporcionar condições para a sua concretização de forma a integrar efetivamente o idoso na sociedade. É ainda imperativo dar maior atenção à publicidade dirigida aos idosos, proibindo qualquer exploração das suas dificuldades de compreensão ou qualquer outro fator que possa conduzir a uma comercialização abusiva (BRASIL, 2003).

A razão para a implementação desta política é evitar que os fornecedores manipulem os consumidores fazendo-os acreditar que precisam de algo que na verdade não precisam. Nas situações em que o consumidor idoso exige maior proteção, torna-se fundamental interpretar os acordos legais e as cláusulas contratuais com maior rigor para evitar a exploração. Isso é necessário para garantir que eles não sejam aproveitados devido ao seu status vulnerável. Para conseguir isso, deve haver um maior nível de vigilância e escrutínio aplicado a esses contratos.

Miragem defende que os contratos de financiamentos com consignação em folha requerem atenção especial à maior vulnerabilidade dos idosos, dada a realidade de baixa remuneração da Previdência Social. Isso muitas vezes obriga o consumidor idoso a recorrer ao crédito consignado para cobrir despesas pessoais comuns ou para auxiliar familiares e amigos próximos, aproveitando as taxas de juros favoráveis.

Nestas situações, o consumidor e a instituição financeira devem cumprir os deveres de lealdade, colaboração e informação para que o contrato não comprometa necessidades vitais nem conduza ao consumo irresponsável do crédito e ao sobreendividamento. Para tanto, a maior vulnerabilidade do consumidor idoso deve ser considerada na interpretação das circunstâncias empresariais, aplicando-se diversos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (CDC), como os que tratam de práticas abusivas, obrigações ineficazes e nulidade de cláusulas abusivas (BRASIL, 2003).

Os idosos, por necessidades reais ou criadas, têm frequentemente celebrado contratos de empréstimo bancário que conduzem à adesão e ao consumo, tornando necessária a intervenção do Estado para alcançar o equilíbrio económico e preservar a igualdade e a dignidade.

O Código de Defesa do Consumidor passou por alteração legislativa essencial em 1º de julho de 2021, com a sanção da Lei 14.181/2021, que aprimorou a disciplina do crédito ao consumidor e dispôs sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento (BRASIL, 2021). Na proteção ao idoso, vale ressaltar que o art. 54-C, IV do Código de Defesa do Consumidor proíbe o assédio do consumidor na oferta de crédito, especialmente no caso de idosos e sujeitos com maior vulnerabilidade.

> Art. 54-C. É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não: IV - assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio;

A proteção do idoso pode ser amparada pelo próprio Estatuto do Idoso, bem como pelo Código de Defesa do Consumidor. Ambos os marcos legais se justificam pela responsabilidade social dos contratos de financiamento e pela obrigatoriedade das boas intenções nas relações.

É evidente que existem muitos casos de superendividamento e dificuldades financeiras para os idosos, com inúmeros casos de exploração durante o processo de contratação devido à falta de proteção aos idosos. Nos casos envolvendo consumidores idosos, a teoria do diálogo de fontes pode ser empregada para garantir que seus direitos fundamentais sejam resguardados e protegidos dos abusos das empresas.

3.4 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA ATUALIZAÇÃO DO CDC NO PL 3515/2015 E OS PROJETOS EMERGENCIAIS

Após receber uma sugestão da Comissão de Juristas do Senado Federal, o CDC brasileiro passou por uma atualização por meio do PLS 283/2012, que agora

foi renumerado para PL 3515/2015 após aprovação unânime no Senado Federal. Vamos dar uma olhada neste projeto, bem como outros projetos de emergência.

A nova atualização do CDC, PL 3515/2015, introduz um novo paradigma de práticas de crédito responsável e prevenção do superendividamento, bem como métodos de conciliação e tratamento de blocos, fortemente influenciados pelo modelo francês. Esse projeto de lei foi elaborado por uma Comissão de Juristas, liderada pelo estimado Ministro Antônio Herman Benjamin, que buscou no direito comparado orientações para atualizar o Código de Defesa do Consumidor para a era moderna. Essa atualização se fez necessária, principalmente após a vitória dos consumidores na ADI 2591 no Supremo Tribunal Federal.

O Projeto de Lei 3515/2015 atualiza o Código de Defesa do Consumidor para o seu 30º aniversário, acrescentando dois novos capítulos, semelhantes ao Código do Consumidor francês, com foco na prevenção e tratamento do superendividamento do consumidor pessoa física. A seção de prevenção do PL 3515/2015 inicia a prática do crédito responsável e visa combater o assédio ao consumo de idosos e analfabetos, presente em outras sociedades de crédito democratizadas.

Esta seção também enfatiza a proteção dos idosos, que é crucial devido ao envelhecimento da população no Brasil. Especialistas preveem que o século XXI será o século do envelhecimento populacional, sendo que o processo de envelhecimento da população brasileira é um dos mais rápidos do mundo, representando um grande desafio para as políticas públicas, ciências da saúde e direito em geral. Segundo Ana Amélia Camarano (2004), a população idosa no Brasil triplicou desde as décadas de 1970 e 1980, representando 11% da população, que é de quase 20 milhões de pessoas. A ouvidoria elogiou essa contribuição do PL 3.515/2015 em relação à proteção do idoso.

Segundo dados recentes, o crédito consignado foi responsável por mais de 25% das reclamações apresentadas pela população brasileira ao INSS46. Em resposta, o INSS optou por implementar uma nova regra, a Instrução Normativa n. 100, que entrou em vigor a partir de 30 de março de 2019. Essa instrução determina que os benefícios concedidos no crédito consignado devem ser bloqueados pelo prazo de 90 dias (CORTEZ, 2020).

Adicionalmente, o INSS instituiu a proibição de bancos e outras financeiras de divulgar ou promover contratos de empréstimo consignado a

segurados do INSS até que transcorridos 180 dias (6 meses) da concessão do benefício. Para combater práticas comerciais abusivas, o INSS também firmou convênio administrativo com a Senacon. É importante ressaltar que o consumidor não pode cancelar o empréstimo, mesmo em caso de falecimento. Essa nova política foi mantida pelo STJ, e o empréstimo será repassado ao espólio e aos herdeiros (CORTEZ, 2020).

Segundo Bruno Miragem (2020), os idosos são vulneráveis como consumidores de duas formas principais. Em primeiro lugar, muitas vezes suas habilidades físicas e intelectuais diminuem ou são perdidas, tornando-os mais suscetíveis ao desempenho dos fornecedores. Em segundo lugar, eles têm uma necessidade de certos produtos ou serviços que os colocam em uma posição de dependência de seus fornecedores.

Isso é particularmente relevante no Brasil, onde a democratização e a massificação do crédito ao consumo, como o crédito consignado, são direcionadas ao grupo de idosos, muitos deles analfabetos ou analfabetos funcionais. Portanto, a adaptação da norma europeia ao caso brasileiro é um exemplo de reconhecimento da especial vulnerabilidade dos idosos e analfabetos, que ganhará maior destaque no ordenamento jurídico futuro.

O segundo novo capítulo que o PL 3.515/2015 propõe no CDC trata do tratamento do superendividamento do consumidor pessoa física. Baseado no modelo francês, o processo é bifásico e adaptado à cultura brasileira. Na primeira fase, o PL 3515/2015 prevê a conciliação em bloco. Este procedimento permite que os consumidores recuperem e recuperem o acesso ao mercado de consumo através da estruturação de um plano de pagamento em bloco das dívidas com todos os seus credores. Esta é a primeira vez que tal procedimento é oferecido no Brasil. A aproximação entre o modelo francês e o previsto no PL 3515/2015 pode ser percebida em três pontos: o acesso dos consumidores de boa-fé ao processo, a fase conciliatória e a fase judicial para os demais credores.

4 A HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO NOS CONTRATOS DURANTE A PANDEMIA E A LEI 14.181/2021

Neste capítulo, é discutido sobre a hipervulnerabilidade do consumidor idoso nos contratos durante a pandemia e a lei 14.181/2021 e algumas acerca do que diz a lei do superendividamento, no contexto dos empréstimos consignados.

4. A PANDEMIA DA COVID-19 E A PROTEÇÃO DAS PESSOAS IDOSAS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

A questão do índice de consumo da população idosa não é uma preocupação nova, pois está presente desde que a população mundial começou a envelhecer. De fato, já em 1982, durante a Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento realizada em Viena, foi apresentado o Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento. A recomendação 18 deste plano tratou especificamente da necessidade de salvaguardar os consumidores idosos, ordenando aos governos que lhes conferisse proteção especial (DONADE; GEHRKE, 2023).

Para proteger o bem-estar dos idosos, é importante garantir que alimentos, produtos domésticos, equipamentos e instalações atendam aos padrões de segurança especificamente projetados para sua vulnerabilidade. Os fabricantes devem ser obrigados a fornecer instruções e advertências adequadas sobre medicamentos, produtos químicos domésticos e outros produtos para promover seu uso seguro. Além disso, é fundamental disponibilizar aos idosos aparelhos médicos como aparelhos auditivos, próteses dentárias, óculos e outras próteses para que possam levar uma vida ativa e independente. Finalmente, o uso de técnicas de publicidade e vendas intensivas que exploram os recursos limitados dos idosos deve ser restringido.

Segundo Donade e Gehrke (2023), durante a Segunda Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, em Madrid, em 2002, enfatizou-se a necessidade de medidas preventivas para combater a fraude contra os consumidores idosos. Recomendou-se a promulgação de leis destinadas a eliminar tais práticas

Apesar das proteções legais previstas na Constituição da República Federativa de 1988, a população idosa no Brasil só recentemente recebeu maior atenção, principalmente após a promulgação do Estatuto do Idoso em 2003. Essa

lei, que completa 17 anos em 2020, visa garantir os direitos das pessoas com 60 anos ou mais, de acordo com o artigo 1º5 do estatuto, enfatizando os princípios da solidariedade, proteção e dignidade humana (DONADE; GEHRKE, 2023).

Quando se trata da vulnerabilidade dos consumidores, fica claro que alguns grupos são ainda mais frágeis do que outros. Os idosos, em particular, requerem maior proteção no mercado de consumo devido à sua idade, estado psicológico e condições sociais e econômicas, que agravam sua vulnerabilidade como consumidores. Eles podem não possuir o conhecimento necessário para entender como os produtos e serviços são produzidos e comercializados, ou para discernir sua verdadeira qualidade, funcionalidade ou condições operacionais. Além disso, eles podem não ser capazes de determinar se as informações fornecidas sobre um produto ou serviço são precisas ou necessárias para suas necessidades.

Em referência à suscetibilidade dos clientes mais antigos, Miragem (2019, p. 127) observa ainda que:

> A demonstração do impacto do fornecedor nos consumidores pode ser vista por meio de dois fatores principais: primeiro, a perda ou declínio de certas capacidades físicas ou intelectuais que tornam o consumidor mais vulnerável e menos capaz de avaliar o desempenho do negócio do fornecedor; em segundo lugar, a confiança do consumidor em produtos ou serviços específicos no mercado cria uma dependência do fornecedor e reforça o cativeiro do consumidor às suas ofertas.

De tal modo, ao observar a citação acima, pode-se dizer que, vale destacar que o consumidor idoso está cada vez mais endividado, juntando-se às fileiras dos sessenta e dois milhões de devedores e dos trinta milhões de superendividados. Essas famílias de consumidores são responsáveis por impressionantes sessenta e quatro por cento do PIB nacional.

Há grupos de pessoas que apresentam uma maior vulnerabilidade, ou seja, um agravante na vulnerabilidade que já é imposta a todos os consumidores. Os consumidores que possuem condições especifica que reduzem a sua capacidade ou interpretação, são chamados de hipervulneráveis, como: idosos, crianças, deficientes, analfabetos ou semi-analfabetos.

Assim votou o atual Ministro Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin:

> Ao Estado Social importam não apenas os vulneráveis, mas sobretudo os hipervulneráveis, pois são esses que, exatamente por serem minoritários e amiúde discriminados ou ignorados, mais sofrem com a massificação do consumo e a ‘pasteurização’ das diferenças que caracterizam e enriquecem a sociedade moderna.

Os idosos, já altamente vulneráveis, foram ainda mais afetados pela pandemia do COVID-19, pois correm maior risco e são considerados um grupo demográfico lucrativo devido à sua renda estável. Isso os torna suscetíveis a propagandas enganosas, especialmente no setor de serviços financeiros.

Com estas considerações em mente, a Câmara dos Deputados já criou vários projetos de lei para proteger os clientes idosos durante o surto de Covid-19. Entre eles estão o Projeto de Lei 965/20, do deputado Joseildo Ramos (PT-BA), que garante o poder de compra dos idosos com renda de até três salários mínimos. Esta iniciativa já foi encaminhada e aguarda apreciação do plenário:

> Durante toda a crise de saúde pública causada pelo coronavírus, foi proposto que os contratos de crédito entre instituições financeiras e pensionistas ou aposentados fossem temporariamente suspensos. O texto esclarece ainda que para os pensionistas ou aposentados que ganham até três salários mínimos, serão perdoadas as parcelas vencidas e pagas em valor igual ou superior ao valor original do empréstimo. Quando isso ocorrer, os bancos serão obrigados a rescindir esses contratos. Prevê-se que esta medida se mantenha enquanto durar o estado de calamidade pública.

O deputado Celso Maldaner (MDB-SC) é autor do Projeto de Lei 1476/20. O projeto de lei visa garantir que os aposentados sejam capazes de se sustentar em tempos difíceis como o atual. A legislação proposta está atualmente sendo analisada na mesa do plenário.

A recente aprovação do Projeto de Lei 1.476/20 resultou na extensão da isenção do imposto de renda para aqueles que a ele se qualificam. Indivíduos com 65 anos ou mais, bem como aposentados que recebem remuneração na faixa de 10 salários mínimos, passam a ter direito a essas isenções em momentos de crise de saúde pública ou estado de emergência. Esse projeto de lei traz alterações à Lei 7.713/88, que dispõe sobre a regulamentação do imposto de renda (BRASIL, 2020)

Após considerar todos os pontos acima, fica evidente que os consumidores idosos requerem atenção jurídica distinta devido às suas limitações particulares em relação aos demais consumidores. Isso porque existem inúmeros

casos de maus-tratos direcionados à população idosa. No entanto, houve vários avanços legais que desempenharam um papel significativo na proteção desse grupo especialmente vulnerável. Também é importante ressaltar o aspecto humano dessa questão, como a empatia demonstrada por alguns ambulantes que reservam horários específicos apenas para idosos ou que se oferecem para buscar e entregar suas compras.

4.2 DISCUSSÕES ACERCA DO QUE DIZ A LEI 14.181/2021, LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO, NO CONTEXTO DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS

O tribunal de Justiça do Distrito Federal e territórios traz o conceito da lei como: “A recém-aprovada Lei 14.871/2021, define como superendividamento a situação em que o consumidor de boa-fé assume sua impossibilidade de arcar com todas as dívidas que contraiu, sem comprometer o mínimo para sua sobrevivência”.

Uma pessoa de boa-fé é dita com superendividada quando existe uma impossibilidade futura para o pagamento dos seus débitos de forma honesta e adimplente, gerando dessa forma um conjunto de dívidas e, consequentemente, um grande número de devedores sem uma renda patrimonial atual para cumprir com os devidos compromissos.

Deste modo menciona-se Cortez (2020), é importante distinguir entre endividamento e inadimplência ou quebra de obrigação. O inadimplemento ocorre quando uma obrigação não é cumprida voluntariamente ou quando o devedor é incapaz de fazê-lo. O endividamento, por outro lado, não equivale à inadimplência. Segundo Catarina Frade, o incumprimento não indicia necessariamente a incapacidade do devedor, ainda que temporariamente, para pagar. Em vez disso, pode ser simplesmente uma decisão oportunista baseada em uma análise de custo-benefício da inadimplência. Em essência, o endividamento só se torna problemático quando ocorre a inadimplência. Esta questão é ainda agravada quando o rendimento de uma família é insuficiente para cumprir os seus compromissos financeiros, levando a um estado de sobreendividamento.

Sendo assim, menciona-se que credor (fornecedor) deve ser compreendido segundo o CDC (1990), no seu artigo 3°, como: “Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica [...] que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou

comercialização de produtos ou prestação de serviços.” Por esse motivo, verifica-se que uma pessoa ou até mesmo uma empresa que fornece, ou vende algum serviço ou mercadoria para outrem, é fornecedor dessa relação consumerista.

Em contrapartida, do outro lado da relação consumerista está o consumidor, associado também ao devedor, dado que não existe comercialização de produtos ou serviços se não existir este último agente. Assim, o consumidor deve ser visto como a pessoa que adquire a mercadoria ou se beneficia de alguma forma dos serviços prestados, sendo esse o destinatário final. Findo essa diferenciação aludida, faz-se essencial entender o que caracteriza o superendividamento passivo e ativo.

Assim, o primeiro termo ocorre quando mediante casos imprevisíveis, alheios e fortuitos acontecem situações que afetam a vida do consumidor e impede que o mesmo cumpra com suas obrigações, tornando-o vulnerável e impossibilitado de arcar com suas promessas, diante disso pode ser citado como exemplo o desemprego, situação esta em que o agente age de boa-fé, mas fica impedido de arcar com os seus déficits.

Assim sendo, diante desse cenário de endividamento em massa, foi criada a lei de n° 14.181/2021 (que será explicada e analisada mais à frente), que regulamenta sobre a possibilidade do consumidor quando de boa-fé assumir e arcar com todos os seus débitos sem que possa intervir ou violar o mínimo existencial e consequentemente a dignidade de sua pessoa.

Ante o exposto no tópico anterior, resta esclarecido o conceito do superendividamento como uma consequência inerente ao consumidor que contrai inúmeros débitos e fica impossibilitado de adimplir e honrar com a responsabilidade firmada, assim, a problemática referida acaba atingindo grande parte da sociedade atual.

A lei alcança os beneficiários idosos do INSS, que portando de pouco conhecimento, e da vulnerabilidade agravada, contraem diversos empréstimos consignados, dificultando a sua sobrevivência.

Em outra visão, a problemática pertinente ao superendividamento no Brasil aumentou nos últimos anos, principalmente, diante da ausência de conhecimento financeiro adequado por parte dos consumidores, assim, conforme Cortez (2020), no Brasil, a autonomia privada ainda não está totalmente formada, levando ao desconhecimento do consumidor médio a respeito das operações de

crédito. Os consumidores tendem a confiar apenas no que lhes é fornecido sem avaliar as possíveis consequências, pois não possuem conhecimento técnico para ler os contratos que lhes são fornecidos.

Destarte, o consumidor na hora da aquisição do produto ou serviço acaba não compreendendo as operações, juros e taxas realizadas pelo fornecedor, essencialmente, pelo fato de não possuir a devida educação financeira e, dessa forma, acabam adquirindo os produtos de forma leiga e aleatória, bem como, pela falta de informação clara e suficiente prestada pelo provedor, violando a normatização prevista no CDC (1990), artigo 31: “A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, [...]”

Assim, é de fundamental importância que o consumidor, antes de contratar qualquer serviço de crédito, tenha conhecimento dos deveres, obrigações, custos e juros futuros, para só assim decidir de forma consciente, alcançando suas expectativas, sem que seja surpreendido posteriormente com determinada disposição contratual que o onere demasiadamente, e por consequência, o torne um cidadão superendividado.

Para mais, outra causa que influencia diretamente nessa problemática é o incentivo imoderado ao microcrédito, prática essa caracterizada pelo empréstimo de pequenos valores oferecidos pelas instituições, sem que haja muito rigor na comprovação de garantias reais para a sua concessão, isto é, inúmeras pessoas adquirem esses débitos sem ter condições futuras de arcar com tais obrigações e, desse modo, tornam-se inadimplentes, pagando dívidas atuais com empréstimos futuros com juros ainda maiores, ficando sempre com encargos presentes ocasionando o denominado “efeito bola de neve”.

Diante dessa análise, conforme Queiroz (2020, p.45):

> O processo de venda dessa felicidade instantânea é realizado através de dois mecanismos: a oferta (de crédito) e a publicidade (sobre os bens e serviços indispensáveis, inclusive o crédito). Observação fundamental: o fornecedor de crédito vende... crédito! Seu produto não é o dinheiro como se poderia pensar, mas o crédito. Há uma diferença primordial entre vender dinheiro e vender crédito: quando, no passado, os bancos disponibilizavam o dinheiro, a garantia, a confiança em relação àquele que tomava o empréstimo era fundamental. [...] Como qualquer produto à venda no mercado, o crédito precisa, pois, da oferta e da publicidade. É justamente a partir da explosão de ofertas, e da massiva publicidade sobre o crédito fácil

> e o sonho de deixar de ser um excluído, é que nasce o grande perigo para o homo consumericus.

No Brasil a problemática do superendividamento é uma contrariedade complexa e recorrente, que atinge e compromete de maneira irreparável a vida de uma pessoa superendividada, dessa forma inúmeros são os problemas concretizados que vão desde omissões e má-fé do fornecedor até o comprometimento de um mínimo existencial para sobrevivência do endividado.

Diante dessa perspectiva, a referida lei 14.181/2021 foi criada com o objetivo de inovar, regulamentar e aperfeiçoar as lacunas ou falhas legislativas inerentes às relações consumeristas que deixavam o consumidor do lado mais fraco ou hipossuficiente da relação, isto posto, introduziu e alterou regulamentações no CDC (1990), Estatuto do Idoso (2003) e deliberou sobre a prevenção e tratamento do superendividamento. Nesse ponto de vista, a normatização trouxe aspectos conceituais, formas de tratamento e prevenção, além de estipular a maneira de conciliação do superendividamento através da repactuação de dívidas e com observância a preservação ao mínimo existencial.

Entretanto, a parte do texto legal relativa à preservação do mínimo essencial e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana ficou omisso e sem orientações sobre o quantum adequado para caracterizar esse “minimum minimorum” e qual a porcentagem para pagamentos de débitos sem o comprometimento desse preceito constitucional.

À face do exposto, diante das omissões presentes na Lei do Superendividamento intrínsecas a ausência de regulamentação de um mínimo, surgiu o Decreto Lei nº 11.150, de 26 de julho de 2022 que estabeleceu o preenchimento dessa lacuna, regulamentando a respeito da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento de débitos de consumo, nos termos do CDC (1990).

Segundo Sarmento (2016, p.15), a dignidade da pessoa humana poderia ser definida como:

> [...] princípio profundamente humanista, baseado na valorização da pessoa e comprometido com a garantia dos seus direitos básicos contra todas as formas de injustiça e opressão. Portanto, é promissor

> que tal princípio tenha passado a desempenhar papel de destaque nos ordenamentos jurídicos contemporâneos.

Assim sendo, resta evidente após o trecho citado que o princípio da dignidade da pessoa humana passou a desempenhar papel de destaque no ordenamento jurídico atual, e a prova dessa valorização é a garantia e proteção dos direitos básicos do indivíduo por meio das cláusulas pétreas, que além de assegurar institutos como o do direito ao voto, divisão dos poderes, protege também os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos.

Então, o princípio implícito do mínimo existencial está inserido na dignidade da pessoa humana, sendo universal e atingindo todas as pessoas naturais. Porém, as carências não são iguais para todos, atuando assim o princípio de acordo com as necessidades de cada indivíduo e nas suas respectivas proporcionalidades, uma vez que o mínimo de um indivíduo não é o mesmo doutro.

Em julho de 2021, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor realizou um estudo que revelou que mais de 60 milhões de pessoas no Brasil estão enfrentando dívidas. Destes, 30 milhões são considerados superendividados, ou seja, não conseguem saldar suas dívidas sem comprometer suas necessidades básicas (BRASIL, 2021).

O termo superendividamento pode ser descrito como a incapacidade de um consumidor individual, que agiu de boa fé, saldar suas dívidas em tempo hábil sem comprometer suas necessidades básicas de subsistência. De acordo com o artigo 54-A do Código de Defesa do Consumidor, o superendividamento é definido como "a manifesta incapacidade do consumidor, pessoa física, de boa-fé, de saldar todas as suas dívidas de consumo vencidas e exigíveis, sem comprometendo suas necessidades básicas de subsistência, conforme determinado em regulamento.

O impacto dessa ocorrência no contexto social de um indivíduo é imenso, visto que ele é excluído do mercado e da própria sociedade, devido ao fato de as empresas deixarem de fazer negócios com esse grupo específico. É imprescindível destacar que a questão do endividamento excessivo não se limita à incapacidade de controlar suas finanças, mas decorre também da concessão temerária de crédito por parte das instituições financeiras e da falta de auxílio para cobrir despesas básicas. Em última análise, isso resulta em indivíduos buscando intervenção legal de seus respectivos órgãos governamentais.

Após quase uma década de tramitação, a Lei 14.181/21 foi assinada com vetos para enfatizar a importância de divulgar informações e evitar o endividamento excessivo. A lei também visa cultivar um senso de concessão de crédito responsável. Inicialmente conhecido como Bill no. 283 do Senado em 2012, posteriormente denominado Projeto de Lei 3515/2015 e encaminhado à Câmara dos Deputados (BRASIL, 2021).

A Lei 14.181/2021 entrou em vigor em 2 de julho de 2021, após a autorização do projeto. Seu objetivo é potencializar a autorização de crédito e solucionar o problema do superendividamento por diversos meios. A nova legislação inclui a integração de iniciativas destinadas a educar os consumidores sobre questões financeiras e ambientais, bem como prevenir e combater o superendividamento para evitar a exclusão social. Essas medidas estão alinhadas com os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo (BRASIL, 2021).

O artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor estabelece os direitos fundamentais do consumidor, incluindo práticas responsáveis de crédito, medidas para prevenir o superendividamento, proteção das necessidades mínimas essenciais durante a renegociação de crédito e dívida e fornecimento de informações sobre preços de produtos por unidade de medida.

A inserção do capítulo VI-A no Título II visa prevenir e tratar o superendividamento, enquanto o Capítulo V do Título III tem como foco a conciliação no superendividamento. Inclui também provisão para renegociação de dívidas de consumidores neste cenário. Apesar dos avanços, a lei aprovada teve cinco artigos vetados pela Presidência da República, essenciais para a defesa do consumidor. O artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, inciso XIX, que dispunha sobre a nulidade de cláusulas contratuais que restringissem, parcial ou totalmente, a proteção garantida pelo Código de Defesa do Consumidor, estava entre os artigos vetados.

A proibição de propagandas que ofereçam crédito ao consumidor com termos como "sem juros", "sem acréscimos" ou "juros zero" foi estabelecida no inciso I e no parágrafo único do art. 54-C. O raciocínio por trás dessa decisão foi que as condições de crédito deveriam ser determinadas pelo mercado, e que tal lei poderia dificultar as operações de empresas que oferecem crédito sem juros.

A não valorização da importância da informação clara e do impacto da exposição pública ocorreu mais uma vez nesse contexto. A fundamentação da

salvaguarda do interesse público não foi adequadamente elucidada. Além disso, a noção de que os provedores de crédito oferecem seus serviços sem juros como forma de compensação é, na melhor das hipóteses, tênue, pois contradiz a natureza da obrigação.

O impasse atual não é a cobrança de juros, que é uma prática comercial regular das instituições financeiras. Em vez disso, a luta está em aderir ao anúncio que foi lançado. O principal entrave nesse contexto é o artigo 54-E, que determina que nos contratos que envolvem desconto em folha, o valor dos pagamentos não pode ultrapassar 30% do rendimento mensal da pessoa física, conforme previsto em legislação específica.

De acordo com o mesmo artigo, ficou estabelecido que haveria um abatimento de 5% para o reembolso de despesas decorrentes da utilização de cartão de crédito ou saque por meio de cartão de crédito. O descumprimento dessas normas resultaria em revisão ou renegociação do contrato, e o consumidor teria a opção de rescindir o contrato de crédito em até sete dias a partir da assinatura ou recebimento da via do contrato. A justificativa para o veto ainda não foi explicada.

> De acordo com diversos dispositivos legais, o Presidente da República argumenta que o artigo proposto seria contrário ao interesse público, pois visa limitar a margem de crédito a 30%, enquanto a Lei 14.131 de 2021, anteriormente estabelecida, havia fixado o percentual máximo de consignação em 40 %. Essa lei também havia destinado 5% exclusivamente para o reembolso de despesas com cartão de crédito ou saques feitos por meio de cartão de crédito até 31 de dezembro de 2021 (BRASIL, 2021).

O veto do artigo 54 foi necessário em razão de seu conflito com a majoração de 5% da margem consignada prevista na Lei 14.131/2021. Essa lei modificou a Lei 10.820/2003 e vigora até o final deste ano. O impacto direto deste veto é sentido na proteção do consumidor e na importância de evitar o superendividamento, garantindo o atendimento dos 70% restantes das necessidades básicas. A rejeição deste artigo é contrária aos verdadeiros interesses do público.

Os vetos em questão têm consequências que impactam negativamente os consumidores e não fornecem o nível de proteção exigido pela Constituição. Para amenizar esse problema e garantir a equidade, deve haver garantia de pronta revisão e renegociação contratual quando os limites do crédito consignado forem descumpridos. Isso eliminaria a controvérsia e a incerteza que existem atualmente,

e todas as partes seriam tratadas igualmente com um resultado confiável e legalmente certo.

A previsão da possibilidade de revisão dos contratos de crédito obrigaria os próprios credores a serem mais criteriosos na concessão do crédito. Negar o direito de rescindir o contrato também fere a Constituição Federal. Isso porque o crédito é frequentemente concedido sob coerção, com informações insuficientes e sob pressão indevida das instituições financeiras. Permitir ao consumidor o direito de rescindir o contrato seria uma forma de resguardar aqueles que foram vitimados pelo fornecedor durante a concessão do crédito. Também lhes proporcionaria o tempo necessário para reflexão e compreensão das implicações financeiras do contrato em suas vidas.

Os vetos que foram feitos não levaram em conta as questões sociais presentes no Brasil. Eles falharam em melhorar o sistema jurídico que protege os membros mais vulneráveis da sociedade e apenas forneceram justificativas econômicas sem dados concretos, resultando em retrocessos. Atualmente, existe uma tendência de oferta de crédito de difícil pagamento, com prazos de pagamento longos e taxas de juros elevadas. A nova norma, no entanto, visa introduzir uma cultura baseada no desempenho para os contratos e promover a recuperação financeira dos consumidores.

O distanciamento dos objetivos primordiais traçados na Constituição Federal foi ainda mais perpetuado pela implementação dessa lei. Esses objetivos incluem preservar a dignidade do ser humano, estabelecer uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e promover o bem-estar de todos. A Lei do Superendividamento foi submetida a vetos; no entanto, introduziu mudanças significativas na forma de oferecer crédito ao consumidor devido à sua abordagem abrangente.

A inclusão do artigo 54-C estabelece que qualquer oferta de crédito não deve indicar que a operação será realizada sem a consulta aos serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor. Adicionalmente, o contrato não deve ser ambíguo, dificultando ao consumidor a compreensão dos riscos potenciais associados à transação. Devem ser evitados assédios e pressões injustificadas sobre o consumidor para obtenção de crédito, com especial ênfase na maior cautela com os idosos e aqueles que possam estar mais vulneráveis. Também

é vedada a vinculação dos direitos do consumidor com a desistência de ação judicial.

É importante observar o disposto no art. 54-G, § 1º do Código de Defesa do Consumidor que trata do crédito consignado. De acordo com esse dispositivo, o fornecedor deve receber confirmação da fonte pagadora quanto à disponibilidade de margem consignável antes que o contrato possa ser formalizado e uma cópia entregue.

A oitava manifestação, de autoria do Prof. Dr. Fernando Martins e da Prof. Dra. Keila Pacheco Ferreira, esclarece sobre a aplicabilidade dos artigos 54-A a 54-D nos contratos de crédito consignado quanto à prevenção e tratamento do superendividamento. Além disso, uma declaração que merece destaque é a nona, da professora Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi, que destaca a importância de manter o crédito consignado em no máximo 30% para garantir a preservação das necessidades básicas e evitar o superendividamento (DONADE; GEHRKE, 2023).

A décima segunda declaração enfatiza a importância de os fornecedores consultarem a margem consignável antes de fechar um contrato, como medida para evitar a concessão irresponsável de crédito. Adicionalmente, o inciso décimo terceiro especifica que a renegociação de dívidas, prevista no art. 54-G, §1º, abrange os contratos de crédito consignado. Em conclusão, essas duas declarações fornecem mais esclarecimentos sobre as responsabilidades dos fornecedores e o escopo da renegociação de dívidas.

Com a implementação da Lei 14.181/2021, os indivíduos superendividados passaram a ter a possibilidade de recuperação por meio da declaração de sua insolvência civil. Essa legislação não apenas auxilia aqueles que já estão superendividados, mas também evita que outros consumidores se endividassem no futuro. A importância de fornecer informações sobre os riscos associados aos contratos não pode ser exagerada. As instituições financeiras devem avaliar a solvência de cada consumidor para determinar se é prudente conceder crédito (BRASIL, 2021).

A aprovação de uma lei que enfatize o crédito responsável tornou-se uma questão urgente diante das repercussões negativas da concessão desregulada e opaca de crédito, que vem crescendo desde a promulgação da Lei 10.820, em 2003. Essa tendência resultou em um número elevado de de indivíduos se endividando ou superendividados, impedindo assim sua capacidade de recomeçar suas vidas ou

estabelecer negócios. Atualmente, o crédito responsável é mantido como princípio fundamental, o que se concretiza através da oferta de crédito de forma salutar, que valorize a dignidade humana e promova padrões de consumo sustentáveis.

Para combater práticas irresponsáveis de crédito, é imprescindível que o Poder Público colabore com os credores para estabelecer atos normativos e políticas públicas. Os credores devem evitar oferecer crédito de forma imprudente e devem considerar as circunstâncias financeiras únicas de cada empreiteiro com quem trabalham. Em última análise, os devedores também devem assumir a responsabilidade de evitar práticas de contratação imprudentes sem antes realizar uma análise financeira completa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É do conhecimento geral que o progresso tecnológico tem sido um fator propulsor do crescimento do mercado, sendo essa influência cada vez mais presente na sociedade brasileira. Fornecedores e consumidores estão agora mais interconectados do que nunca, graças aos avanços tecnológicos. No entanto, essa tendência tornou-se ainda mais significativa após a pandemia do COVID-19. Com isso, uma parcela significativa da população teve que se adequar à nova realidade imposta pelas autoridades de saúde, levando a um aumento da contratação eletrônica.

A discrepância entre o comportamento de compra online e os regulamentos legais levou a um ritmo acelerado de mudanças, deixando o Direito lutando para acompanhar a legislação atual. Isso fez com que a contratação eletrônica se tornasse uma ameaça potencial para indivíduos vulneráveis que se enquadram na proteção de várias leis, incluindo o código de defesa do consumidor e o estatuto do idoso.

Ao estudar os direitos fundamentais e garantias do direito do consumidor, o princípio do direito do consumidor, as origens e aspectos da vulnerabilidade e hipervulnerabilidade, o ordenamento jurídico brasileiro passou a compreender o conceito de pessoa idosa e os desafios biológicos e sociais que ela enfrenta. Esse grupo demográfico tornou-se cada vez mais significativo nas últimas décadas, especialmente devido à tendência global de envelhecimento.

A análise da população idosa no mercado de consumo, em especial no setor de crédito consignado, revela sua importante inserção desde a promulgação da Lei 10.820/2003. Esta lei permite que os idosos utilizem os seus benefícios da segurança social para pagar os créditos que lhes são concedidos. Porém, apesar de sua inserção no mercado, o crédito é concedido de forma desordenada, insegura e sem a devida análise da situação financeira do tomador. Como resultado, um número considerável de idosos tornou-se endividado e superendividado, situação que se agravou gradativamente nos últimos anos.

Ao analisar a consolidação do crédito consignado, conforme determina a Lei 10.820/2003, fica claro que o objetivo era estimular tanto o mercado de crédito quanto o consumo. No entanto, existem várias questões recorrentes em relação ao crédito consignado contratado por idosos, pois muitas vezes não possuem as

informações necessárias e não cumprem as formalidades legais. Além disso, as instituições financeiras muitas vezes implementam contratos de forma irresponsável. Não é sustentável depender apenas do Judiciário para resolver todas as relações de consumo, até porque nem todos os consumidores conseguem tal feito.

Ao contrário, é preciso exigir que os fornecedores adotem práticas criteriosas e imponham punições em caso de descumprimento, promovendo um comportamento preventivo e seguro. Apesar dos vetos da Lei 14.181/2021 e de seus impactos na defesa do consumidor do crédito consignado, avança-se na garantia dos direitos fundamentais, do mínimo existencial e do consumo financeiramente saudável, tratando e prevenindo o superendividamento.

Para garantir a igualdade de tratamento e acordos justos entre idosos e provedores de crédito, um exame minucioso dos princípios e normas constitucionais é crucial. Isso inclui a concessão de crédito responsável e compatível com a capacidade financeira do consumidor, preservando a dignidade de cada indivíduo e implementando medidas educativas. Embora seja importante conceder crédito aos idosos, é essencial fornecer-lhes as informações contratuais pertinentes, descrevendo os limites mensais e o cumprimento das disposições legais. Quaisquer desvios desses padrões devem ser severamente punidos para permitir uma vida digna e um envelhecimento saudável da população.

É evidente que o atual quadro legislativo é antiquado devido aos progressos tecnológicos e mercadológicos que se têm verificado, impondo-se a criação de normas atualizadas que se ajustem a esta nova realidade e proporcionem uma maior salvaguarda e representatividade para quem se relaciona com o mercado de consumo. Além disso, os órgãos reguladores devem estar ativamente envolvidos na investigação das empresas que lidam com dados pessoais para garantir o cumprimento das regulamentações brasileiras sobre o assunto.

Para garantir que as pessoas idosas e outros grupos vulneráveis não sejam deixados para trás, é imperativo estabelecer vias legislativas que promovam a adaptação a este novo tipo de contratação. Essas diretrizes devem ser compatíveis com a legislação protetora, que considera os desafios únicos enfrentados por esses grupos para alcançar a igualdade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.150%2C%20DE%2026%20DE%20JULHO%20DE%202022&text=Regulamenta%20a%20preser-va%C3%A7%C3%A3o%20e%20o,C%C3%B3digo%20de%20Defesa%20do%20Consumidor. Acesso em: 12 mai. 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm#:~:text=LEI%20No%2010.741%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20OUTUBRO%20DE%202003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20do%20Idoso%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias.&text=Art.,a%2060%20(sessenta)%20anos. Acesso em: 12 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro DE 1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 12 mai. 2023.

BUARQUE, Daniel. **Envelhecimento da população mundial preocupa pesquisadores.** Publicado em: 29/10/2011 às 16h45 - Atualizado em 31/10/2011 12h17. Disponível em: http://g1.globo.com/mundo/noticia/2011/10/envelhecimento-da-populacao-mundial-preocupa-pesquisadores.html**. Acesso em: 10/08/2018.**

CAMARANO, Ana Amélia. **Os novos idosos brasileiros muito além dos 60**. Rio de Janeiro: Ipea, 2004. Disponível em: 61 https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/Arq_29_Livro_Completo.pdf, p. 8. Acesso em: 05 set. 2021.

CANAN, Ricardo. Contrato de crédito consignado e sua revisão por onerosidade excessiva. **Revista dos Tribunais Online**, 2014.

CATALAN, Marcos. O crédito consignado no Brasil: decifra-me ou te devoro. **Revista de Direito do Consumidor**. v. 22. n 87. p. 130. São Paulo: Ed. RT. maiojun. 2013.

COELHO, Inocêncio Mártires. **A seguridade social como instrumento de concretização de direitos fundamentais**. In: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. (Coord.). Direito previdenciário em debate. Curitiba: Juruá, 2007.

CORTEZ, Tereza Rebeca Pinto. Da vulnerabilidade à hipervulnerabilidade dos consumidores: uma análise acerca do rol não taxativo do inciso iv, artigo 39, do código de defesa do consumidor. **Fides**, Natal, v. 11, n. 1, p. 148-168, jan. 2020.

DONADE, Matheus Severo; GEHRKE, Luis Carlos. **A proteção das pessoas idosas nas relações de consumo em tempos de pandemia da covid-19**. XI Jornada

de pesquisa e jornada de extensão do curso de direito da faculdade metodista centenário. Disponível em: http://metodistacentenario.com.br/jornada-de-direito/edicoes-anteriores/11a-jornada-de-pesquisa-e-9a-jornada-de-extensao-do-curso-de-direito/gt-4-direito-civl-empresarial-e-inovacoes-contemporaneas/a-protecao-das-pessoas-idosas-nas-relacoes-de-consumo-em.pdf. Acesso em: 12 mai. 2023.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade a proteção de dados pessoais: fundamentos da lei geral de proteção de dados**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

FERRARESI, Camilo Stangherlim. O código de defesa do consumidor e a (hiper) vulnerabilidade da pessoa com deficiência. **Revista Jurisfib**, Bauru, v. 15, n. 15, p. 177-191, dez. 2020.

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA**. Perfil dos Idosos Responsáveis pelos Domicílios no Brasil**. 2016.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Crédito ao consumidor e superendividamento: uma problemática geral. **Revista de Informação Legislativa**. ano 33. p.109-115. Brasília, jan.-mar. 1996.

MARQUES, Claudia Lima. Mulheres, idosos e o superendividamento dos consumidores: cinco anos de dados empíricos do projeto-piloto em Porto Alegre. **Revista de Direito do Consumidor**, Brasília, DF, v. 100, n. 24, p. 393-423, 2015.

MARQUES, Cláudia Lima. **Revista do Direito do Consumidor**. ano 26. vol. 111. mai-jun. 2017.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do Consumidor**. 6. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

NERILO, Lucíola Fabrete Lopes. As fraudes e abusividades contra o consumidor idoso nos empréstimos consignados e as medidas de proteção que devem ser adotadas para coibi-las. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 109. ano. 26. p. 397-421. São Paulo: Ed. RT, jan.-fev. 2017.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru; ARAUJO, Luiz Alberto David. O estatuto da pessoa com deficiência e a tutela do consumidor: novos direitos? **Revista de Direito do Consumidor**, Brasília, DF, v. 105, n. 25, p. 103-121, 2016.

NÓBREGA, Rafaela de Souza. **Os contratos de oferta ao crédito e a defesa do consumidor idoso**. 2011. 64 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2011.

OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. Crédito, inadimplência e os desafios para a proteção dos consumidores nos contratos bancários. Revista de Direito do Consumidor. vol. 102. ano 24. p. 195-220. São Paulo: Ed. RT, nov.-dez. 2015.

PORTELA Graça. **Estudo do Ipea mostra o impacto do crescimento da população idosa no Brasil**. Publicado em: 27/11/2014. Disponível em: https://www.icict.fiocruz.br/content/estudo-do-ipea-mostra-o-impacto-do-crescimento-da-popula%C3%A7%C3%A3o-idosa-no-brasil. Acesso em: 04/05/2018.

QUEIROZ, Sheyla Cristina Ferreira dos Santos. **superendividamento do consumidor:** os contratos de crédito pessoal por idosos e a responsabilidade penal do fornecedor. 2016. 135 f. Monografia (Especialização). Curso de Direito, UFPB, João Pessoa, 2016.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Direito à velhice:** A proteção Constitucional da Pessoa Idosa. São Paulo: Saraiva, 2003.

RIBEIRO, Anderson Luiz; SOUZA, Gabriela Quinhones de. O idoso consumidor: diálogo entre microssistemas. **Revista Científica UBM**, Barra Mansa (Rj), ano XXII, v. 19, n. 37, 2. Sem. 2017, p. 259-282.

SASSE, Cintia. As armadilhas do crédito consignado. **Jornal do Senado**, Brasília, ano x, nº 443, 3 set. 2013.

SCHMITT, Cristiano H. **A hipervulnerabilidade do idoso no âmbito do direito fundamental de proteção ao consumidor**. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

SCHMITT, Cristiano Heineck. **Consumidores hipervulneráveis: a proteção do idoso no mercado de consumo**. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA NETO, Orlando Celso da. Aspectos jurídicos pré-contratuais da concessão de crédito ao consumidor: existência de deveres acessórios complementares às obrigações genéricas previstas no CDC. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 98. ano 24. p. 15-35. São Paulo: Ed. RT, mar.-abr. 2015.

SILVA NETO, Orlando Celso da. Aspectos jurídicos pré-contratuais da concessão de crédito ao consumidor: existência de deveres acessórios complementares às obrigações genéricas previstas no CDC. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 98. ano 24. p. 15-35. São Paulo: Ed. RT, mar.-abr. 2015.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da; CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli. A mercantilização da vida, as desproteções do trabalho e o crédito consignado: os arranjos normativos recentes. **Revista de Direito do Consumidor.** vol 106. ano 25. p. 411-444. São Paulo: Ed. RT, jul.-ago. 2016.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito do consumidor: direito material e processual. 6. ed. São Paulo: Método, 2017.

VERAS, R. Um velho Brasil. **Revista Plenitude**. Rio de Janeiro: Unipro, Ano 30, n. 185, outubro, 2011.

VERBICARO, Dennis; ATAÍDE, Camille da Silva Azevedo; LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. Fundamentos ao reconhecimento do dano existencial nos casos de super-endividamento. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 120. ano 27. p. 365- 396. São Paulo: Ed. RT, nov-dez. 2018.

VILAS BOAS, Marco Antonio. **Estatuto do Idoso Comentado**. 3 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2011.